

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANA KAROLINE DE MOURA MARTINS

A (DES)PENALIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI № 11.340/06

ANA KAROLINE DE MOURA MARTINS

A (DES)PENALIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Alves Duarte.

M386d

Martins, Ana Karoline de Moura.

A (des)penalização dos delitos cometidos por mulheres em situação de vulnerabilidade no contexto da lei nº 11.340/06 / Ana Karoline de Moura Martins. – Sousa, 2023.

59 f.: il.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte". Referências.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Penal. 3. Violência Doméstica. 4. Mulheres em Situação de Vulnerabilidade — Despenalização dos Delitos. 5. Lei Maria da Penha. 6. Responsabilização Criminal. I. Duarte, José Ewerton Bezerra Alves. II. Título.

CDU 343.1(043)

ANA KAROLINE DE MOURA MARTINS

A (DES)PENALIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI № 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Alves Duarte.

Data da aprovação: 08 / 11 / 2023 .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Ewerton

Alves Duarte –

Orientador –

CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Eventos de violência contra mulher em 7 estados (2022)3	32
--	----

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ART. - Artigo

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CIDH/OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

NJM - Núcleo Judiciário da Mulher

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

SPM/PR - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

A violência doméstica é um desafio multifacetado que engloba complexas questões sociais, culturais, políticas e legais. Além disso, a falta de compreensão e proteção oferecida às mulheres torna óbvia a tolerância com relação a esse tipo de abuso. Diante desse cenário ao qual estão inseridas, as vítimas de violência doméstica podem se sentir compelidas, dadas as circunstâncias anormais presenciadas na sua realidade, a tomar medidas para evitar males ainda maiores. À vista do problema suscitado, o presente trabalho tem como objetivo geral problematizar a (im)possibilidade de despenalizar mulheres que sofrem violência doméstica e cometem crimes em razão da conjuntura em que vivem, que se desmembra em três objetivos específicos, sendo eles: apresentar a origem da violência doméstica no Brasil; analisar as consequências à mulher dos danos sofridos em razão da violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha; bem como discutir a (im)possibilidade da despenalização dos crimes cometidos pelas mulheres em situação de vulnerabilidade. Para atingir tais objetivos, o estudo apresentado baseou-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, designada como exploratória e descritiva, possuindo abordagem qualitativa e estratégia metodológica de revisão narrativa de literatura. Considerou-se que a tese da legítima defesa antecipada poderia ser aplicada em casos excepcionais de violência doméstica, quando a vítima não recebe proteção adequada por parte das autoridades e precisa agir preventivamente contra o agressor, seguindo critérios como a certeza de uma agressão futura, a falência do Estado em proteger a vítima, a impossibilidade de evitar a agressão e a demonstração de que a mulher não poderia ser capaz de suportar os riscos aos quais estava submetida. Considerou-se também que, mesmo que não haja disposição legal específica para a legítima defesa antecipada, essa tese deve ser aceita quando comprovada, em nome da proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica. Isso não deve ser usado como justificativa para restringir ou negar teses defensivas legítimas, uma vez que o princípio da legalidade existe para proteger os cidadãos do poder punitivo do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; responsabilização criminal; Despenalização

ABSTRACT

Domestic violence is a multifaceted challenge that encompasses complex social, cultural, political and legal issues. Furthermore, the lack of understanding and protection offered to women makes tolerance towards this type of abuse obvious. Given this scenario in which they are inserted, victims of domestic violence may feel compelled, given the abnormal circumstances witnessed in their reality, to take measures to avoid even greater harm. In view of the problem raised, the general objective of this work is to problematize the (im)possibility of decriminalizing women who suffer domestic violence and commit crimes due to the situation in which they live, which is divided into three specific objectives, namely: presenting the origin of domestic violence in Brazil: analyze the consequences for women of the damage suffered as a result of domestic violence under the Maria da Penha Law; as well as discussing the (im)possibility of decriminalizing crimes committed by women in vulnerable situations. To achieve these objectives, the study presented was based on bibliographic and documentary research, characterized as exploratory and descriptive with a qualitative approach, with the methodological strategy of narrative literature review. It was considered that the thesis of anticipatory self-defense could be applied in exceptional cases of domestic violence, when the victim does not receive adequate protection from the authorities and needs to act preventively against the aggressor, following criteria such as the certainty of future aggression, the the State's failure to protect the victim, the impossibility of preventing the aggression and the demonstration that the woman could not withstand the risks to which she was exposed. It was also considered that, even if there is no specific legal provision for anticipatory self-defense, this thesis must be accepted when proven, in the name of protecting the rights of victims of domestic violence. This should not be used as a justification to restrict or deny legitimate defensive theses, since the principle of legality exists to protect citizens from the punitive power of the State.

KEYWORDS: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Criminal Liability; Decriminalization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL I ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA.	
2.1 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO	16
2.2 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO E REPERCUSSÕES.	20
3 A (IN)EFICÁCIA DA EFETIVA PROTEÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLIC SEUS DESDOBRAMENTOS	
3.1 ANÁLISE DOS DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO	28
3.2 (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
3.3 CASOS DE VIOLÊNCIA COMETIDOS PELAS MULHERES CONTRA OS SEUS AGRESSORES	32
4 A (DES)PENALIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS POR MULHERES SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI 11.340/06	
4.1 LEGÍTIMA DEFESA	38
4.2 LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA OU PREORDENADA	43
4.3 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema multifacetado que reflete não apenas padrões sociais e culturais, mas também questões políticas e legais profundamente enraizadas. Sua gravidade é exacerbada quando tanto a sociedade quanto o Estado não conseguem enfrentar adequadamente essa questão tão crucial. Nesse sentido, fica evidente que ainda existe uma considerável falta de compreensão e proteção em relação a um grupo social altamente vulnerável: as mulheres.

Conforme Barbosa (2007), apesar dos progressos alcançados no âmbito legal, as mulheres continuam demandando meios eficazes para erradicar de vez todas as formas de violência, encerrando um longo histórico de agressões que impedem que as mulheres vivam plenamente suas vidas e explorem todo o seu potencial. Diante disso, revela-se de forma clara um cenário de descaso persistente em relação à violência doméstica que muitas mulheres enfrentam em suas vidas.

É fundamental destacar que a vulnerabilidade mencionada não se limita apenas a aspectos físicos, mas está profundamente atrelada a questões sociais, visto que se refere à condição de fragilidade imposta às mulheres nos primórdios da sociedade, que foi perpetuada ao longo dos anos, tornando-as passíveis a uma série de perigos a sua integridade física, psíquica, emocional e a sua própria vida.

Consoante a isso, Zapata (2019) descreve que ser mulher, frequentemente, implica em uma contínua vulnerabilidade à possibilidade de vivenciar situações de violência, abrangendo todas as fases da vida, desde a infância até a idade mais avançada, independentemente da classe social ou da raça. Desse modo, esta vulnerabilidade persiste ao longo de toda a vida, sendo ainda mais evidente em determinados momentos, como durante um relacionamento conjugal ou na terceira idade.

Quando se trata de vítimas de violência doméstica, essa fragilidade, além de persistir ao longo de toda a vida, também está presente em todas as fases do processo, haja vista que, na maioria dos casos, as vítimas de violência doméstica enfrentam dificuldades significativas para pedir socorro. Mendonça (2015), aponta que os maiores obstáculos enfrentados pelas mulheres que tentam denunciar seus agressores são:

1. A falta de atendimento 24 horas nas Delegacias da Mulher e nos finais de semana;

- 2. A escassez de Delegacias da Mulher, com apenas 368 unidades para 5,5 mil municípios no Brasil;
- 3. Os agentes públicos pouco preparados para lidar com vítimas de violência, reproduzindo estereótipos e questionando as denúncias;
- 4. A necessidade de comprovar a violência, muitas vezes difícil devido à ausência de evidências físicas e a natureza privada de alguns casos;
- 5. O baixo número de agressores punidos em relação ao número de denúncias, sugerindo problemas na efetivação da justiça.

Além disso, o questionamento acerca de não terem para onde ir e não possuírem meios de sustentar a si mesmas e aos seus filhos ou por estarem sujeitas a ameaças por parte do agressor também são barreiras encontradas por muitas mulheres. Essa situação as coloca em uma posição extremamente desprotegida, onde a simples busca por ajuda pode ser uma tarefa árdua e perigosa, o que destaca a necessidade de melhorias nos serviços de atendimento e na capacitação dos agentes públicos, bem como uma revisão das leis para tornar mais eficaz o enfrentamento da violência contra as mulheres (Mendonça, 2015).

Diante desse cenário, no qual o Estado não oferece uma proteção eficaz e a sociedade muitas vezes se cala, oprime e julga, as vítimas podem se ver em uma situação sem muitas alternativas, sendo forçadas a tomar medidas excepcionais para evitar que a violência que sofrem resulte em danos ainda maiores. Embora não seja muito comum, essa é uma realidade que se manifesta com frequência quando se está preso em um ciclo contínuo de agressões cruéis.

É imperativo entender a complexidade dessa situação para lidar eficazmente com a violência doméstica e oferecer apoio adequado às vítimas. À vista disso, Zapata (2019, n.p) expõe que:

Precisamos urgentemente de um movimento consciente de toda a sociedade (homens e mulheres) para a educação de meninos e meninas, ensinando e mostrando, no dia a dia, que têm os mesmos direitos e oportunidades (equidade de gênero) e que merecem respeito. Somente através da educação, nas famílias, nas escolas, nos meios de comunicação, que poderemos mudar esta cultura tão nefasta que adoece todo o corpo social, e causa tanta indignação, frustração, impotência, tristeza e sofrimento (Zapata, 2019, n.p).

Nessa perspectiva, diante da evolução dos números de casos de violência doméstica e da ausência de regulação específica para os casos tratados no presente trabalho, percebe-se a necessidade de examinar a viabilidade da despenalização de atos considerados crimes quando cometidos por mulheres vítimas de violência

doméstica, mesmo quando esses atos não condizem com os casos habituais e clássicos de legítima defesa. A partir disso, surge o problema de pesquisa: "Como ocorre a responsabilização penal das mulheres que praticam crimes decorrentes da violência doméstica vivenciada?"

No que se refere à relevância e justificativa do trabalho, destaca-se que a violência doméstica é uma problemática constante na sociedade brasileira e, ainda, essa violência dentro dos lares pode ser muito maior do que os números apontam. Isso porque a cada quatro mulheres brasileiras, apenas uma realiza denúncia contra o seu agressor, de acordo com números oficiais do Human Rights Watch¹, segundo um levantamento de fevereiro de 2017. Além disso, quando denunciam, não são raras as situações em que as denúncias dão em nada – dado o acúmulo de processos no Judiciário.

Dessa maneira, é importante reconhecer que muitas mulheres, em busca de pôr fim às agressões que sofrem, acabam recorrendo a medidas drásticas, incluindo a autorrecomposição da justiça e o uso da violência contra seus agressores. Quando uma mulher que vive em um ambiente de violência toma a decisão de cometer um crime em resposta ao contexto em que está inserida, surgem questões complexas relacionadas à sua defesa legal.

Nesse cenário, é fundamental considerar a possibilidade de utilizar instituições e argumentos legais que não são frequentemente mencionados na doutrina e raramente empregados como tese de defesa, o que destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a viabilidade de despenalização desses casos.

A despenalização envolve a revisão das sanções legais aplicadas a crimes cometidos em circunstâncias específicas, levando em conta fatores atenuantes, como a situação de violência doméstica vivenciada pelas mulheres. Essa análise cuidadosa pode ser crucial para determinar se as ações tomadas por essas mulheres são uma resposta legítima à sua condição de vulnerabilidade e opressão ou se constituem uma violação clara das leis vigentes.

¹ Roraima é atualmente o estado mais perigoso para mulheres e meninas no Brasil. Entre 2010 e 2015, a taxa de homicídios de mulheres nesse estado aumentou alarmantemente em 139%, chegando a 11,4 mortes para cada 100.000 mulheres no último ano para o qual temos dados disponíveis. Isso contrasta com a média nacional de 4,4 homicídios para cada 100.000 mulheres, que já é uma das taxas mais altas do mundo. De acordo com um levantamento de fevereiro de 2017, no Brasil, apenas 25% das mulheres que são vítimas de violência relatam a agressão às autoridades policiais.

É um tópico complexo e delicado, que exige uma profunda reflexão sobre como a justiça deve lidar com essas situações, equilibrando a necessidade de proteção das vítimas com a manutenção do devido processo legal. Portanto, uma análise minuciosa sobre a viabilidade da despenalização é crucial para garantir que as mulheres que enfrentam violência doméstica recebam o tratamento justo e a proteção necessária perante a lei.

Sendo assim, a presente pesquisa traz uma importante contribuição à comunidade acadêmica e jurídica, assim como para a sociedade no geral, visto que os resultados obtidos poderão contribuir para novas discussões a respeito de possíveis regulamentações acerca da responsabilização de mulheres em situação de vulnerabilidade no contexto da Lei 11.340/06.

À vista do problema suscitado, o presente trabalho tem como objetivo geral problematizar a (im)possibilidade de despenalizar mulheres que sofrem violência doméstica e cometem crimes em razão da conjuntura em que vivem, que se desmembra em três objetivos específicos, sendo eles: apresentar a origem da violência doméstica no Brasil; analisar as consequências à mulher dos danos sofridos em razão da violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha; bem como discutir a (im)possibilidade da despenalização dos crimes cometidos pelas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Para atingir tais objetivos, o estudo apresentado baseou-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, caracterizada como exploratória e descritiva de abordagem qualitativa, com a estratégia metodológica de revisão narrativa de literatura.

A pesquisa bibliográfica utiliza materiais já publicados, como revistas, jornais, artigos, livros, sites, entre outros, para coletar dados e informações relevantes de autores e pensadores. Ela oferece a vantagem de acesso fácil a uma ampla gama de informações, mas também pode resultar em dados imprecisos se não forem cuidadosamente selecionados.

A pesquisa documental, por sua vez, concentra-se na coleta de dados restritos a documentos, sejam eles escritos ou não. Isso inclui fontes primárias e secundárias, como documentos de arquivos públicos, publicações parlamentares e administrativas, estatísticas, documentos de arquivos privados, cartas e contratos. Ela pode ser realizada em diferentes momentos dos eventos, desde o início até após a conclusão.

No contexto desse trabalho, a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador explorar a vasta literatura já publicada sobre o tema em questão, fornecendo uma base sólida para a investigação. A pesquisa documental, por sua vez, complementa a pesquisa bibliográfica, fornecendo dados específicos e documentos que podem enriquecer a compreensão do fenômeno estudado.

A revisão narrativa de literatura consiste em analisar e sintetizar o conhecimento existente em uma determinada área, com base em trabalhos já publicados sobre o mesmo tema. Nesse caso, a pesquisa aborda a origem e as consequências da violência doméstica, os mecanismos de combate e enfrentamento à luz do ordenamento jurídico brasileiro e a forma de responsabilização das mulheres que praticam crimes em decorrência da violência doméstica sofrida.

Essa pesquisa é classificada como exploratória e descritiva, pois visa a compreender melhor o problema apresentado e expor as características relacionadas a uma determinada população ou fenômeno de forma delimitada. A abordagem qualitativa é escolhida devido à natureza do estudo, que se concentra na análise e interpretação de aspectos do comportamento, complexidade das atitudes e hábitos humanos, bem como das decisões dos tribunais acerca do tema.

A pesquisa envolveu consultas a diversas fontes, como bases de dados, livros, estudos publicados, artigos acadêmicos, noticiários e materiais de bibliotecas. Isso permitiu reunir as informações mais relevantes e atualizadas relacionadas ao tópico de pesquisa.

Para responder ao questionamento fomentado, inicialmente, será apresentado um panorama histórico acerca da violência e da discriminação contra as mulheres, abordando sobre sua origem e consequências ao longo dos anos, juntamente com os efeitos da legislação de proteção promulgada no Brasil após a elaboração da Lei Maria da Penha, bem como os aspectos que motivaram a sua criação e implementação.

Em seguida, será abordado sobre a eficácia da função protetiva do Estado, de modo que serão examinados os dados relativos à violência doméstica em alguns estados do Brasil durante o ano de 2022, sendo eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Ceará e Piauí, bem como em todo o país em anos anteriores. Ainda, será feita uma análise dos casos em que as mulheres vítimas de violência doméstica cometem crimes contra os seus agressores.

Por fim, serão analisadas doutrinas e jurisprudências relacionadas à possibilidade de aplicar a chamada legítima defesa antecipada e causas supralegais

de exclusão da responsabilidade por conduta diversa. A avaliação da viabilidade da aplicação da legítima defesa antecipada será conduzida com base na teoria da responsabilidade proposta por Claus Roxin em 1964 que será explicada ao longo do trabalho.

Em decorrência do alto número de casos relacionados à violência doméstica, torna-se imperativo uma análise detalhada desse assunto, visto que qualquer iniciativa destinada a reduzir esses índices deve ser objeto de uma investigação minuciosa, a fim de determinar sua viabilidade para possível implementação.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA.

Ao buscar o conceito de "violência", termo originário do latim *violentia*, é possível inferir que se trata do ato de constranger alguém física ou moralmente, a fim de obrigar-lhe a realizar determinada ação ou omissão contra a sua vontade, retirando-lhe o poder de escolha sobre os seus próprios atos. Nesse sentido, tem-se que a conduta violenta recai sobre o campo do direito natural, uma vez que afeta as normas e direitos decorrentes da própria natureza humana, sendo essa violação, no caso da violência doméstica, ocorrida dentro do bojo familiar (Medeiros; Silva, 2012).

Apesar da violência doméstica ter sua maior incidência no ambiente familiar, segundo Medeiros e Silva (2012), ela não se limita apenas ao mesmo, sendo estendida além das relações no qual existe parentesco, ou seja, também se qualifica como violência doméstica aquelas violações sofridas dentro de relações íntimas de afeto, em que a vítima e o agressor possuam um relacionamento cordial de amor, amizade ou outro sentimento que denote aproximação, podendo o agressor ser pai/mãe, padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada, namorado/namorada, bastando que a vítima seja mulher.

De acordo com o estabelecido por Ferreira (2022), como se trata de violência no íntimo do ambiente doméstico ou de relações de afeto, o perfil do agressor não possui especificações definidas, isso porque ainda não há a ocorrência de muitos estudos na área da criminologia e da psicologia sobre essa vertente e também em razão de ele poder ser qualquer pessoa, de qualquer idade, sexo, religião, profissão, grupo social ou nível educacional.

Acontece que não existe um perfil psicológico próprio ou um padrão estabelecido quando se trata de agressores domésticos, no entanto, quando características como o uso abusivo de álcool e os ciúmes exagerados estão presentes dentro das relações, há uma grande probabilidade de ocorrerem situações envolvendo violência.

O aspecto íntimo e reservado da violência doméstica contribuiu para a pouca abordagem acerca dessa temática anteriormente, entretanto, sua ocorrência dentro ou fora dos lares passou a aumentar cada vez mais conforme os anos se passaram, o que provocou maior debate sobre o assunto e deu ao mesmo grande destaque. De acordo com Oliveira (2012), o esforço das vítimas que conseguiam e podiam resistir

e lutar, tornou evidente que é imperativo fortalecer o sistema penal, tornando-o mais severo, a fim de inibir ou, ao menos, reduzir a prevalência da violência doméstica.

Este fortalecimento deve garantir que a violência não seja mais minimizada ou tolerada devido a laços de parentesco ou afinidade entre agressor e vítima. Portanto, a aplicação rigorosa da lei é essencial para proteger as vítimas e para promover uma mudança cultural que rejeite qualquer forma de violência, independentemente dos relacionamentos familiares ou conjugais (Oliveira, 2012).

Nessa perspectiva, em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de conceder tratamento distinto e específico para aquelas mulheres violentadas dentro de seus lares e visando aumentar o rigor da responsabilização daqueles que a violavam de alguma forma, seja moral, física ou psicologicamente, foi assinada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi responsável por regular situações ainda não positivadas no direito brasileiro, como é o caso da conceituação, definição e delimitação da violência doméstica, previstas no art. 5º da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

A definição legal de violência doméstica, realizada no artigo supramencionado, corrobora com o já exposto anteriormente acerca de sua extensão além da unidade doméstica. Diante disso, vale destacar que a referida extensão também se estende à aplicação da Lei Maria da Penha, tornando, assim, a Lei nº 11.340/06 uma importante e necessária ferramenta na busca de impor limites, reduzir e punir a violência doméstica praticada contra as pessoas do gênero feminino no Brasil.

Isso porque foi essa lei a responsável por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos que objetivam proteger, acolher e amparar de forma emergencial as vítimas, quando houver ocorrência de episódios violentos, no qual exista a necessidade de isolamento do agressor. Assim, Silveira, Durand e Martins (2021) destacam que a Lei Maria da Penha constituiu um marco jurídico fundamental

na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, abordando de maneira abrangente a questão da violência doméstica.

2.1 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A violência doméstica é uma temática que possui indiscutível relevância no contexto brasileiro atual, uma vez que se trata de um problema constante, que assola grande parte das mulheres do país e que traz consequências drásticas não só para a vítima, mas também para aqueles que presenciam situações violentas, ainda que não se tratem de agressões físicas, como é o caso das crianças que crescem em um ambiente cercado por violência e para a coletividade de modo geral.

Entretanto, assim como afirma Luz (2015), esse não é um problema da sociedade moderna, haja vista que desde o início, quando as sociedades ainda estavam se formando, a discriminação quanto à figura feminina esteve presente nas relações interpessoais.

Historicamente, segundo Silva, Seabra e Júnior (2016), a sociedade se estruturou em um sistema patriarcal, ou seja, um sistema social onde as ideias, conceitos e costumes são ditados de forma vertical e impositiva, resultando em uma ampla gama de ações que variam desde criações subjetivas até elaborações legislativas, atividades cotidianas e outros campos. Nesse contexto, a predominância do gênero masculino sobre o feminino era evidente, tanto de forma ilusória quanto concretamente.

Diante da análise do contexto histórico e do afirmado por Beauvoir (1980), o patriarcalismo tem moldado a perspectiva sobre o sexo feminino de maneira coerciva, iniciando desde a infância, quando começa a se infiltrar na consciência de ambos os gêneros, delineando seu futuro. Esse processo molda a mente das pessoas de tal forma que desfazer o modelo assimilado se torna uma tarefa desafiadora, uma vez que o patriarcado se torna um traço cultural arraigado na sociedade em que se vive.

Essa influência sutil, e às vezes explícita, é exercida por educadores, famílias e pela sociedade em geral, afetando de forma significativa a socialização, especialmente das mulheres. Sendo assim, a noção de liberdade e independência é distorcida, pois não é determinada pela biologia, mas sim moldada culturalmente. Na realidade, os meninos são ensinados a acreditar que são superiores, com a sociedade valorizando hierarquicamente atributos como orgulho e virilidade (Beauvoir, 1980).

O sistema patriarcal busca justificar sua existência na sociedade e recorre a mitos para reforçar e perpetuar sua ideologia. Sobre os mitos, Simone de Beauvoir destaca que eles não se deixam capturar nem restringir, que eles residem nas mentes sem jamais se renderem, como uma entidade inerte (Beauvoir, 1980). Para a autora, eles desempenham um papel fundamental na construção da percepção do que significa ser homem ou mulher, alimentando os valores que sustentam essa ideologia.

Essa estrutura patriarcal é intrinsecamente sexista, baseada na dominação e no poder exercido pelos homens sobre as mulheres, criando um mundo predominantemente masculino, de forma que, na sociedade patriarcal, a "pátria" era representada de tal maneira que a própria família ampliada muitas vezes se assemelhava a uma extensão desse sistema, com os homens exercendo papéis dominantes (Silva; Seabra; Júnior, 2016).

Consoante ao dito por Luz (2015), a dominação e visão sexista resultaram em consequências sociais nem sempre positivas, dado que a forma discriminatória na qual as mulheres eram vistas gerou um padrão desenvolvido pelo senso comum, ou seja, foi construído um estereótipo para o sexo feminino, de modo que toda mulher era definida como vulnerável, frágil e inferior, tanto em sua capacidade física quanto intelectual, se comparadas aos homens.

Esse estereótipo não só as rotulava dessa maneira, como também traçava padrões de comportamento e de imagem, que deveriam ser seguidos fielmente. Infelizmente, essa ideia preconcebida foi enraizada na sociedade e, durante um longo tempo, foi permeada, propiciando para que o juízo de inferioridade, vulnerabilidade e fragilidade imposto às mulheres fosse adotado, inclusive, pela própria classe prejudicada (Luz, 2015).

Com isso, segundo Luz (2015), o incentivo ao casamento e a uma vida de submissão ao marido era a realidade destinada a uma mulher, isso porque sua condição de inferioridade a obrigava a obter felicidade e prosperidade apenas a partir do momento em que contraísse matrimônio.

Por essa razão, o objetivo das famílias era fazer com que suas filhas mulheres fossem criadas desde cedo para se tornarem boas esposas e assim pudessem se doar, servir ao seu esposo e à sua casa, sobretudo, aceitar inteiramente aquilo que seu marido impusesse, a fim de manter a harmonia do seu lar, ainda que para isso agressões e desrespeito precisassem ser ignorados. Logo, qualquer realidade distinta

para uma mulher era inaceitável, não importando qual fosse, aquela que cogitasse outra forma de vida seria excluída socialmente e desonrada (Luz, 2015).

Como conseguinte, já que ser solteira, estudar ou trabalhar não era uma realidade possível para uma mulher, Luz (2015) destaca que o casamento era sempre o seu único destino, independentemente de quais fossem as suas aspirações pessoais e, em decorrência da união matrimonial, se instalava uma situação de dependência total e exclusiva pelo marido, seja no âmbito emocional, financeiro, social ou outro.

Juntamente a isso, passava a existir uma relação de controle generalizado do homem sobre a mulher, de modo que todas as manipulações e agressões realizadas pelo companheiro eram toleradas e vistas como uma espécie de "correção", "ensinamento" ou "castigo", mesmo que fossem frequentes e intensas (Luz, 2015).

Consoante ao afirmado por Medeiros e Silva (2012), ainda que a sociedade tenha avançado e evoluído em muitos aspectos ao longo dos anos, como na elaboração de regulação específica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a cultura do patriarcalismo, assim denominada a construção social baseada e centralizada no homem e em seu poder, ainda está enraizada no meio social contemporâneo.

A cultura patriarcal provoca, mesmo de forma inconsciente, o estabelecimento de padrões sociais e comportamentais para a mulher, que deve segui-los e ser uma boa esposa, uma mãe exemplar, trabalhadora, educada, doce e que ainda zele pelo seu lar. Todavia, esses não são padrões alcançáveis por todas, seja por serem indesejáveis para umas ou por serem inatingíveis para outras e, em muitos casos, isso é utilizado como justificativa para a prática de violência doméstica por parte do cônjuge ou companheiro (Medeiros; Silva, 2012).

Sobre essa questão, Oliveira (2012) diz que o fato de essas manifestações ocorrerem dentro de contextos de relações íntimas muitas vezes leva os próprios envolvidos a encararem esses delitos como simples problemas conjugais. No entanto, apesar de ser corriqueiro e fazer parte do cotidiano de muitas mulheres, as agressões realizadas dentro do ambiente doméstico ou familiar não devem ser normalizadas e aceitas, ainda que o contexto faça parecer justificáveis, elas devem ser enfrentadas e encaradas com a seriedade necessária.

Seguindo essa linha de pensamento, é importante destacar que:

Neste panorama de total incompreensão acerca das adversidades existentes entre as categorias de gênero e em meio a um discurso moralizador e preconceituoso negatório dos direitos à mulher, feministas, intolerantes com este sistema opressor construído em desfavor da mulher, passaram a denunciar na mídia uma violência velada que atentava contra a integridade física, moral, psicológica de suas semelhantes. Era preciso clamar por igualdade para que as mudanças passassem a ser realizadas, mesmo que vagarosamente (Oliveira, 2012, n.p).

Essa afirmação denota a importância das manifestações sociais realizadas ao longo dos anos por mulheres que buscavam conquistar seus direitos e seu espaço, objetivando proteger sua integridade física e adquirir tratamento mais igualitário àquele dado aos homens.

Nessa perspectiva, o movimento feminista acontecido na década de 1970, segundo Medeiros e Silva (2012), foi um imenso e importante marco histórico-social, visto que foi o responsável por denunciar, juntamente com o movimento sindical, barbaridades sofridas constantemente pelas mulheres dentro de seus lares. Além disso, lutou pela democratização do país e possuiu grande relevância na criação da Constituição Federal de 1988, que trouxe o princípio da igualdade material entre os gêneros.

Ainda assim, a incidência de casos continuou aumentando gradativamente e cada vez mais o número de mulheres vítimas de violência doméstica subia, tornando o problema ainda mais grave e necessitando de intervenção.

Ainda que se tenha muita dificuldade de intervenção nos casos de violência doméstica, por se tratarem de violações praticadas dentro de um ambiente privado, no qual há pouca exteriorização acerca dos acontecimentos internos, de forma que, na maioria dos casos, a própria família e pessoas próximas não tomam conhecimento, o Poder Público, em especial o Poder Judiciário, é um importante instrumento, senão o único, de repressão e de prevenção da violência ocorrida dentro do ambiente doméstico, uma vez que está fundada em um problema de origem cultural e social, devendo o Estado ser o principal responsável por coibi-la (Oliveira, 2012).

Nesse ínterim, Medeiros e Silva (2012) destacam que a criação da Lei nº 11.340/06, ocorrida somente após inúmeras manifestações e muito enfrentamento, foi um enorme avanço legislativo para a luta das mulheres, em virtude de representar uma significativa ferramenta ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha revela a responsabilidade do Estado de garantir a segurança das mulheres, visto que foi estabelecido pelo mesmo políticas que visam

coibir, prevenir, enfrentar e punir atos de violência física, verbal, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres.

2.2 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO E REPERCUSSÕES

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/06, foi promulgada em 07 de agosto de 2006, estabelecendo-se como um dos principais pilares para a construção das políticas públicas brasileiras destinadas a combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A criação dessas políticas foi, em grande parte, influenciada pelos compromissos assumidos pelo Brasil em conferências internacionais das quais é signatário, destacam-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1996, como importantes marcos inspiradores desse processo (Lopes; Pimentel, 2018).

Nesse sentido, é indispensável destacar que, segundo Lopes e Pimentel (2018), a elaboração da Lei Maria da Penha apenas teve início após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana em 2001, que apontou negligência e omissão do país em relação aos casos de violência doméstica e familiar.

Esse veredito foi fortemente influenciado pelo notório caso de Maria da Penha, que, após inúmeras tentativas infrutíferas de buscar justiça no sistema judiciário brasileiro, recorreu às instâncias internacionais em busca de punição para seu exmarido, responsável por duas tentativas de homicídio contra ela. Essa situação emblemática serviu como catalisadora para a elaboração da lei em questão e, por essa razão, é importante saber quem é Maria da Penha e qual a sua história.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza, no estado do Ceará, em 1º de fevereiro de 1945, é uma farmacêutica bioquímica que obteve sua formação na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966.

Posteriormente, concluiu seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Além disso, também é a protagonista de um dos casos mais emblemáticos da realidade da violência doméstica e sua trajetória em busca de justiça, que se estendeu

por 19 anos e 6 meses, a torna um símbolo de luta incansável por uma vida livre de violência, à qual, assim como ela, milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil.

A história de Maria da Penha começa quando ela conhece Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, durante o seu mestrado em São Paulo no ano de 1974. Ainda durante o mesmo ano, os dois começaram a namorar e em 1976 se casaram, após um tempo, se mudaram para Fortaleza e, com o nascimento das filhas do casal, a realidade dos dois foi sendo modificada.

As agressões tiveram início quando ele adquiriu a cidadania brasileira e alcançou estabilidade profissional e financeira, sempre demonstrando intolerância, tendo frequentes explosões de temperamento não apenas em relação à esposa, mas também em relação às próprias filhas e, assim, formou-se um ciclo de violência (Instituto Maria da Penha, 2018).

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa dupla de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, em que ele iniciou o ataque atirando em suas costas enquanto ela dormia e, em decorrência dessa agressão brutal, Maria da Penha ficou paraplégica em virtude de lesões irreversíveis nas terceira e quarta vértebras torácicas, além de ter sofrido laceração na dura-máter e a destruição de um terço da medula à esquerda. Além dessas lesões físicas devastadoras, Maria da Penha também enfrentou outras complicações de saúde e traumas psicológicos como resultado desse terrível episódio (Instituto Maria da Penha, 2018).

Em contrapartida, Marco Antonio alegou às autoridades que o incidente tinha sido uma tentativa de assalto, uma versão que mais tarde foi desmentida pela investigação pericial. Após quatro meses do ataque inicial, quando Maria da Penha retornou para casa depois de passar por duas cirurgias, hospitalizações e tratamentos intensivos, ela foi mantida em cárcere privado por ele durante 15 dias.

Além disso, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, agravando ainda mais o horror dessa situação, então, diante da gravidade da situação, a família e os amigos de Maria da Penha mobilizaram-se para oferecer apoio jurídico e ajudá-la a sair de casa, sem que isso fosse interpretado como abandono do lar, para evitar o risco de Maria da Penha perder a guarda de suas filhas (Instituto Maria da Penha, 2018).

O Instituto Maria da Penha (2018) aponta que o primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu somente em 1991, oito anos após a ocorrência do crime. Nesse julgamento, o agressor foi condenado a 15 anos de prisão, no entanto, devido aos recursos apresentados pela defesa, ele acabou sendo libertado enquanto aguardava a resolução desses recursos. O segundo julgamento só ocorreu em 1996, no qual o ex-marido de Maria da Penha foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, porém, devido a alegações de irregularidades processuais por parte da defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida e o agressor permaneceu em liberdade.

Diante disso, em 1998, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (Instituto Maria da Penha, 2018).

Todavia, mesmo diante desse litígio internacional, que levantou questões graves de violações de direitos humanos e deveres protegidos por acordos que o próprio Estado brasileiro havia assinado (incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu em silêncio e não emitiu qualquer pronunciamento durante o processo (Instituto Maria da Penha, 2018).

Em conformidade com Lopes e Pimentel (2018), somente em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA entre 1998 e 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Essa responsabilização ocorreu devido à falta de ação efetiva do Estado para combater e prevenir a violência doméstica, apesar das denúncias feitas à CIDH/OEA. Com isso, a Corte Interamericana recomendou a reforma do sistema legislativo para abordar eficazmente a questão da violência contra a mulher.

Em resposta a essa recomendação, um consórcio composto por cinco organizações não governamentais (ONGs), sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), estabeleceu o Grupo de Trabalho Interministerial por meio do decreto 5.030/04, com o objetivo de

formular uma lei destinada a combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

O consórcio realizou diversas reuniões em vários estados brasileiros para discutir propostas visando à criação dessa lei. Então, o processo de formulação da lei foi concluído, entregue ao Congresso em novembro de 2004 e, após algumas modificações feitas pelo Congresso e pelo Senado, a lei foi finalmente sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Lopes; Pimentel, 2018).

A Lei 11.340/06, conforme Lopes e Pimentel (2018), trouxe várias características importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, podendo ser destacado o afastamento da Lei 9.099/99, já que foi estabelecido que os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não seriam mais tratados de acordo com os procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em vez disso, foram criados os Juizados com varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com funções tanto cíveis quanto criminais.

Também foram realizadas alterações nos códigos penais e enrijecimento das penas, tornando-as mais rigorosas para os agressores envolvidos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, além do fim da possibilidade de os agressores substituírem as penas de prisão por medidas alternativas, como o pagamento de cestas básicas (Lopes; Pimentel, 2018).

Além disto, Cerqueira *et al.* (2015) assevera que a Lei Maria da Penha representou uma inovação significativa ao abordar de forma abrangente o problema da violência doméstica, indo além da simples imposição de penas mais severas aos agressores, isso porque essa legislação trouxe uma série de instrumentos para garantir a proteção e o amparo imediato à vítima, isolando-a do agressor quando necessário.

Outrossim, a lei estabeleceu mecanismos para assegurar o apoio social à vítima e para preservar seus direitos patrimoniais e familiares, também trouxe aspectos inovadores, como o aprimoramento e a efetividade do atendimento jurisdicional nos casos de violência doméstica, tal a criação de instâncias destinadas ao tratamento dos agressores. Essa abordagem abrangente da lei foi fundamental para lidar com a complexidade e a gravidade da violência doméstica e para promover a segurança e o bem-estar das vítimas (Cerqueira *et al.*, 2015).

Um desses mecanismos estabelecidos pela Lei Maria da Penha é a medida protetiva de urgência que se trata de ações legalmente estabelecidas para as vítimas de violência doméstica, com o propósito de assegurar sua segurança e de sua família. Sobre isso, Zapata (2015) informa que é fundamental ressaltar que, na grande maioria dos casos, as medidas protetivas são eficazes na prevenção de futuras violências, visto que, geralmente, o agressor é notificado sobre essas medidas e não volta a perturbar a mulher.

As autoridades do Núcleo Judiciário da Mulher (NJM) avaliam que, considerando o alto número de ocorrências de violência contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, quando combinadas com outras ferramentas disponíveis na área de Segurança Pública, desempenham um papel eficaz na preservação de vidas. No entanto, destacam que para aprimorar ainda mais a eficácia desses mecanismos, é crucial a implementação de políticas públicas que integrem diversas áreas, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com setores relacionados à segurança pública, assistência social, saúde, trabalho e habitação (Zapata, 2015).

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não introduziu novos tipos penais no ordenamento jurídico, apenas modificou os procedimentos judiciais para os crimes já previstos no Código Penal, quando cometidos contra mulheres em âmbito doméstico ou familiar. Em vista disso, essa legislação desempenhou um papel fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, fortalecendo a resposta legal e judicial a esses casos e promovendo uma mudança cultural em relação ao tratamento desse tipo de crime (Lopes; Pimentel, 2018).

Consoante Cerqueira *et al.* (2015), a formulação e aprovação da Lei Maria da Penha representaram um notável exemplo de amadurecimento democrático no Brasil, visto que esse processo envolveu ativamente organizações não governamentais feministas, a Secretaria de Política para as Mulheres, acadêmicos, profissionais do direito e o Congresso Nacional. A lei também se destacou por sua abordagem abrangente para enfrentar o problema da violência doméstica, reconhecendo a necessidade de implementar onze tipos de serviços e medidas protetivas para salvaguardar os direitos das vítimas e buscar a restauração da paz nos lares.

No entanto, passados muitos anos desde a sanção da Lei Maria da Penha, surge uma importante lacuna em relação à falta de uma avaliação abrangente sobre sua eficácia na dissuasão da violência doméstica, demonstrando a importância de

continuar avaliando e ajustando políticas públicas para melhor atender às necessidades das vítimas e prevenir a violência de gênero de maneira eficaz (Cerqueira *et al.*, 2015).

Quando se trata da eficácia da Lei nº 11.340/06, Garcia, Freitas e Höfelmann (2013) afirmam que é absolutamente pertinente considerar a ausência de redução na mortalidade de mulheres devido a agressões após a implementação da Lei Maria da Penha como um alerta importante, haja vista que isso reforça a necessidade de realizar estudos detalhados para entender os fatores que contribuíram para esse resultado, incluindo a avaliação das estruturas e dos processos relacionados às medidas previstas na Lei, bem como a análise de como essas medidas foram implementadas na prática.

Além disso, é crucial monitorar de perto as mortes de mulheres decorrentes de agressões e criar mecanismos eficazes para identificar aquelas que estão diretamente relacionadas à violência de gênero, já que a prevenção da violência contra a mulher requer esforços intersetoriais para aumentar a conscientização sobre a Lei Maria da Penha e garantir seu cumprimento integral, com a participação ativa de profissionais de diversas áreas, incluindo os serviços de saúde (Garcia; Freitas; Höfelmann, 2013).

Ademais, a solução definitiva para a redução da violência contra a mulher revela-se a partir da abordagem das raízes profundas da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, visando superar essa problemática. Junto a isso, a implementação de políticas afirmativas, como cotas para mulheres em cargos eletivos, cargos públicos e empresas, assim como iniciativas destinadas a melhorar a renda das mulheres e outras políticas de redução das desigualdades de gênero, podem desempenhar um papel crucial na prevenção da violência contra a mulher e na redução das taxas de mortalidade decorrentes desse tipo de violência no Brasil.

Essa abordagem holística, de acordo com o afirmado por Garcia, Freitas e Höfelmann (2013), é fundamental para promover uma mudança profunda e duradoura na sociedade em relação à igualdade de gênero e ao combate à violência contra a mulher.

3 A (IN)EFICÁCIA DA EFETIVA PROTEÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO E SEUS DESDOBRAMENTOS

A concepção contemporânea de direitos fundamentais é o resultado de uma evolução histórica que resultou em um sistema legal e institucional, cujo objetivo é garantir que os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade, tanto pelo Estado quanto pelos outros membros da sociedade. Esses direitos são uma parte essencial do estado democrático de direito e desempenham um papel crucial na promoção da igualdade, da justiça e da liberdade em uma sociedade, já que formam um conjunto institucionalizado de prerrogativas e garantias destinadas a proteger a dignidade humana.

Os direitos fundamentais desempenham um papel fundamental na defesa não apenas contra ações arbitrárias por parte do Estado (o que é conhecido como eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também contra abusos perpetrados por indivíduos privados (a eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Diante disso, a doutrina estruturou a progressão dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações, o que significa dizer que os direitos fundamentais evoluíram na ordem institucional em três gerações consecutivas, refletindo indiscutivelmente um processo cumulativo e progressivo (Bonavides, 2006).

De acordo com as reflexões de Dias (2019), a primeira geração de direitos fundamentais se concentra no direito à liberdade, muitas vezes chamados de direitos negativos, uma vez que dependem da não intervenção do Estado. Esses direitos surgiram como uma reação ao absolutismo monárquico, estabelecendo a necessidade de o Estado respeitar a liberdade individual, adotando uma postura não intervencionista.

A segunda geração de direitos fundamentais se concentra no direito à igualdade e exige uma atuação positiva e protecionista por parte do Estado. Essa geração tem suas raízes nos movimentos operários que buscavam o estabelecimento de direitos econômicos, sociais e culturais em relação à sociedade como um todo, uma vez que a aceitação da existência de grupos socialmente vulneráveis implica a necessidade de um tratamento igualitário, por meio de ações afirmativas.

É importante ressaltar que essa vulnerabilidade não se limita apenas à dimensão econômica; a posição minoritária de alguns indivíduos pode ser evidenciada

através de discriminação e preconceito, justificando a concessão de tratamento especial a esses indivíduos.

Por fim, a terceira geração de direitos fundamentais diz respeito aos direitos transindividuais, também conhecidos como direitos de solidariedade. Eles não se aplicam apenas individualmente, mas de maneira genérica e difusa, sendo o direito ambiental um exemplo claro de direito de terceira geração, que aborda questões que afetam não apenas um indivíduo, mas a sociedade como um todo (Dias, 2019).

Além disso, há divergência entre alguns estudiosos quanto à classificação dos direitos que surgem da engenharia genética, com uma corrente argumentando que se enquadram na quarta geração de direitos, enquanto outra corrente os relaciona com o direito à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Entretanto, há um amplo consenso de que o direito à paz é reconhecido como um direito de quinta geração, que engloba o desenvolvimento sustentável e a garantia de condições que permitam uma convivência pacífica para todos os indivíduos e comunidades (Dias, 2019).

Conforme mencionado anteriormente, a violência contra as mulheres representa uma flagrante violação aos Direitos Humanos, como afirmado no preâmbulo da Convenção de Belém do Pará (1994, n.p): "Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades."

Esta convenção, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994, designa a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e impõe obrigações aos Estados signatários para romper efetivamente com o ciclo de violência identificado contra as mulheres em escala global. Assim, é correto afirmar que a inação estatal diante dessa situação é criminosa e muitas vezes resulta de uma interpretação equivocada do conceito de inviolabilidade do espaço privado.

A violência doméstica viola o direito à liberdade (pertencente à primeira geração de direitos), uma vez que subjuga as mulheres ao domínio de seus agressores, visto que impedir alguém de expressar sua vontade livremente e restringir sua liberdade são formas de violar os direitos fundamentais do ser humano. Outrossim, a violência doméstica também constitui uma violação aos Direitos Humanos da segunda geração, pois atenta contra o direito à igualdade. Culturalmente, o poder ainda está

frequentemente concentrado na figura masculina, seja ela de natureza social, econômica, física ou emocional.

Além disso, a violência doméstica ofende os direitos de terceira geração, uma vez que envolve questões de gênero que transcendem o indivíduo e afetam toda a sociedade. Por fim, é inegável que a violência doméstica viola o direito à paz, amplamente reconhecido como um direito de quinta geração, uma vez que a violência perturba a tranquilidade e a harmonia nas vidas das vítimas e das comunidades como um todo.

3.1 ANÁLISE DOS DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO

Conforme o relatado por Machado (2023), é preocupante e alarmante constatar que todas as formas de violência contra as mulheres evoluíram no Brasil ao longo do ano de 2022. Essa triste constatação foi apontada por uma pesquisa do Instituto Datafolha, conduzida a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma organização não governamental (ONG) sem fins lucrativos que reúne especialistas no assunto com o objetivo de elaborar estudos e oferecer cooperação técnica a governos e outros interessados.

O levantamento foi realizado entre os dias 9 e 13 de janeiro desse ano e entrevistou pessoas com 16 anos ou mais em 126 cidades, abrangendo todas as regiões do país e a pesquisa englobou todas as formas de violência contra as mulheres, desde xingamentos e ameaças até casos mais graves como feminicídios, incluindo também a violência psicológica (Machado, 2023).

De acordo com Machado (2023), o estudo intitulado "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil" revelou uma realidade alarmante: aproximadamente 50 mil mulheres foram vítimas de algum tipo de violência a cada dia ao longo do ano passado. Esse dado é profundamente preocupante e indica a necessidade urgente de enfrentar o problema da violência de gênero no país.

Além disso, o estudo também destacou que a maior parte das ocorrências de violência estava concentrada em mulheres pretas, que apresentaram uma prevalência de algum tipo de violência ao longo da vida de 48%, em comparação com 33% da população em geral, bem como apontou que mulheres com níveis de escolaridade até o ensino fundamental, aquelas com filhos, divorciadas e mulheres na faixa etária entre 25 e 34 anos enfrentaram taxas alarmantes de violência, ressaltando as diferentes

facetas dessa problemática e a necessidade de medidas específicas para abordar essas questões (Machado, 2023).

Em conformidade com o afirmado por Machado (2013), os resultados dessa pesquisa são profundamente preocupantes e revelam a extensão da violência contra as mulheres no Brasil. É alarmante o fato de que cerca de um terço das mulheres brasileiras já tenha vivenciado pelo menos um episódio de violência física ou sexual em algum momento de suas vidas. Esse índice é mais alto do que a média global registrada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2021, que foi de 27%. Além disso, quando incluídas as violências psicológicas, o número sobe para 43%, evidenciando a amplitude desse problema.

Ademais, é igualmente preocupante que quase a metade das mulheres agredidas (45%) não tenha pedido ajuda de nenhum tipo, em virtude de muitas delas acreditarem que podem resolver o problema por conta própria (38%), e uma parcela significativa (21,3%) não confiar na polícia como um recurso para denunciar a violência. A pesquisa também destaca que a maioria das mulheres que buscam ajuda o fazem junto a familiares e amigos (Machado, 2023).

Esses dados enfatizam a importância de políticas públicas eficazes, campanhas de conscientização e educação sobre igualdade de gênero, bem como a necessidade de promover uma cultura de respeito e não violência em todos os setores da sociedade, também destacam a necessidade urgente de fortalecer os sistemas de apoio às vítimas de violência, promover a conscientização sobre os recursos disponíveis para denunciar e combater a violência de gênero e melhorar a confiança das mulheres nas instituições encarregadas de aplicar a lei.

Além de ser essencial continuar educando a sociedade sobre a importância de denunciar e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, bem como trabalhar para criar uma cultura de respeito e igualdade de gênero em todos os níveis da sociedade brasileira (Machado, 2023).

Da mesma forma, segundo Ferreira (2023), o boletim "Elas vivem: dados que não se calam", lançado recentemente pela Rede de Observatórios da Segurança, trouxe à tona números alarmantes de violência contra as mulheres em 2022, a partir de uma pesquisa realizada de maneira específica em sete estados do Brasil: Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí, sendo os dois últimos monitorados pela primeira vez.

Os dados foram compilados a partir do monitoramento diário das informações divulgadas nos meios de comunicação e nas redes sociais relacionadas à violência e segurança e as informações coletadas alimentaram um banco de dados que foi posteriormente revisado e consolidado pela rede.

Com base nos dados coletados, foram contabilizados 2.423 incidentes de violência, dos quais 495 se configuraram como feminicídios. São Paulo relatou 898 casos de violência, o que representa uma ocorrência a cada 10 horas, enquanto o Rio de Janeiro testemunhou um aumento de 45% nos incidentes, com uma mulher vítima de violência a cada 17 horas. Além disso, é notável que os casos de violência sexual quase dobraram no Rio de Janeiro, passando de 39 para 75. É particularmente alarmante o fato de que os estados de São Paulo e Rio de Janeiro concentram quase 60% do total de casos (Ferreira, 2023).

Além disso, na Bahia, observou-se um aumento de 58% nos casos de violência, totalizando pelo menos um caso diariamente, e o estado destaca-se na liderança em feminicídios na região Nordeste, com 91 ocorrências registradas. O Maranhão figura como o segundo estado na região em casos de agressões e tentativas de feminicídio, enquanto o Piauí contabilizou 48 casos de feminicídio. Pernambuco lidera as estatísticas de violência contra as mulheres na região e, embora o Ceará tenha deixado de liderar em números de transfeminicídio, registrou um aumento nos casos de violência sexual (Ferreira, 2023).

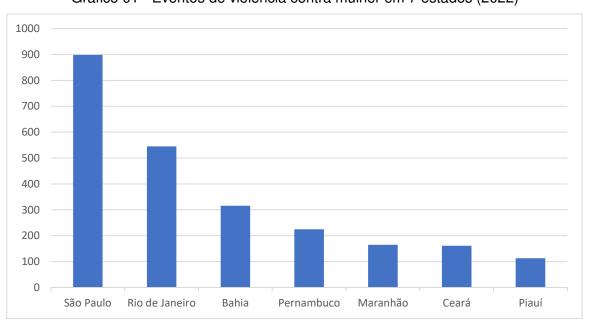


Gráfico 01 - Eventos de violência contra mulher em 7 estados (2022)

Fonte: elaboração própria a partir de dados da Rede de Observatórios da Segurança (2023).

A maioria dos registros nos estados monitorados tem como autores da violência os companheiros e ex-companheiros das vítimas, sendo eles os responsáveis por 75% dos casos de feminicídio, com as principais motivações estando atreladas a brigas e términos de relacionamento. Esses números reforçam a urgência de se combater a violência de gênero e implementar medidas eficazes de prevenção e proteção às mulheres (Ferreira, 2023).

3.2 (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A ausência de confiabilidade na capacidade do Estado de fornecer proteção, somado ao receio da reação por parte do agressor, resulta na subnotificação, um problema que persiste. De acordo com os dados da pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conduzida pelo Instituto Datafolha no início de 2019, apesar da existência de leis de proteção, muitas vítimas optaram por não buscar ajuda das autoridades. Essa pesquisa revelou que aproximadamente 10% das mulheres já enfrentaram ameaças de violência física, 8% sofreram ofensas sexuais e 4% foram ameaçadas com facas ou armas de fogo. No entanto, apenas 11% das mulheres que sofreram violência procuraram uma delegacia.

A pesquisa também destacou que, em 2018, cerca de 27,4% das mulheres brasileiras acima de 16 anos vivenciaram alguma forma de violência, o que equivale a aproximadamente 16 milhões de mulheres no Brasil. Além disso, a pesquisa revelou que a violência frequentemente é perpetrada por pessoas conhecidas, sendo que em 8 em cada 10 casos, os agressores eram namorados, companheiros, maridos (23,9%), ex-namorados ou ex-companheiros (15,2%), irmãos (4,9%), amigos (6,3%) ou pais (7,2%).

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, o Brasil ainda é classificado como o quinto país com mais casos de feminicídio no mundo, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Isso faz surgir o questionamento acerca da razão de o Brasil permanecer como um dos países mais perigosos para as mulheres, mesmo com uma legislação protetiva que é amplamente aplicada pelo sistema judiciário.

A resposta a essa pergunta está relacionada à atuação do Estado, em particular do Poder Executivo, haja vista que, muitas vezes, o governo alega dificuldades

orçamentárias, invocando a "reserva do possível", como justificativa para não investir adequadamente na proteção das vítimas de violência doméstica, o que resulta na falta de serviços de apoio às mulheres vítimas de violência, enfraquecendo a autoridade da lei.

Objetivando fortalecer as decisões judiciais que concedem medidas protetivas, que é uma ferramenta de proteção à vítima de violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, foi aprovada a Lei nº 13.641/2018, que adicionou o artigo 24-A à Lei 11.340/06. Esse artigo tipifica o descumprimento de decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência como crime e foi redigido da seguinte maneira:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Entretanto, mesmo com a introdução de mudanças na legislação, o Estado e o sistema de justiça ainda enfrentam desafios significativos na fiscalização e garantia do cumprimento eficaz das medidas protetivas de urgência. Essas medidas desempenham um papel crucial em muitos casos em que as mulheres estão sujeitas a violência constante e ameaças, no entanto, a sua implementação efetiva é frequentemente prejudicada.

Para garantir uma proteção mais eficaz às vítimas de violência doméstica, é crucial que o Estado e o sistema de justiça invistam em treinamento, alocação de recursos adequados, conscientização pública e aprimoramento das políticas e procedimentos relacionados à violência doméstica. Além disso, a cooperação entre diferentes agências governamentais, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral desempenha um papel fundamental na criação de uma rede de apoio robusta e na garantia do cumprimento efetivo das medidas protetivas.

3.3 CASOS DE VIOLÊNCIA COMETIDOS PELAS MULHERES CONTRA OS SEUS AGRESSORES

De acordo com uma pesquisa realizada pelo governo federal, a maioria dos incidentes de violência dirigidos às mulheres é perpetrada por homens que têm uma

proximidade com as vítimas, sendo eles parceiros atuais ou ex-parceiros. A taxa de homicídios de mulheres no país é alarmante, estando entre as mais altas do mundo, com 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres.

Entretanto, é importante ressaltar que a violência doméstica pode ser substancialmente subnotificada, uma vez que apenas uma em cada quatro mulheres brasileiras denuncia seus agressores, conforme dados oficiais divulgados pelo Human Rights Watch. Além disso, mesmo quando ocorrem denúncias, muitas vezes, elas não resultam em medidas efetivas devido ao grande volume de processos no sistema judiciário (Valles, 2020).

Diante dessa situação e sabendo que a rotina de abusos enfrentada por mulheres vítimas de violência doméstica pode resultar em consequências graves, afetando não apenas a própria vítima, mas também sua família, Valles (2020) afirma que a instabilidade emocional que se instala dentro do ambiente familiar devido à presença constante da violência é especialmente preocupante, pois essa violência é perpetrada por indivíduos que, teoricamente, deveriam ser os guardiões do bem-estar familiar e do local que deveria ser um refúgio de paz e harmonia: o lar.

Nesse sentido, a vítima de violência doméstica muitas vezes se encontra em uma situação na qual lhe faltam perspectivas para se afastar do agressor, criando uma situação extremamente angustiante para a vítima, seja em razão do medo da reação violenta do parceiro ou pela sensação de insegurança devido à falta de recursos do Estado para protegê-la (Valles, 2020).

Como resultado desse cenário, muitas mulheres que enfrentam constantes episódios de violência acabam tomando a lei em suas próprias mãos como último recurso, uma vez que se sentem cada vez mais desamparadas, diante da incapacidade do Estado em garantir sua proteção e do estado emocional e psicológico abalado por uma situação extremamente anormal.

Valles (2020) assevera que já teve a oportunidade de defender casos que se encaixam nessa triste realidade, mas um dos que mais a marcou envolveu uma mulher, residente em um bairro periférico de São Paulo. De acordo com a autora, ela cometeu um ato que ganhou destaque nacional, não tanto pelo crime em si, mas pelo contexto devastador: seu marido a agredia fisicamente quase que diariamente e abusava sexualmente de sua filha mais nova, uma bebê com poucos meses de vida.

Segundo Valles (2020), a mulher denunciou repetidamente essa situação, mas infelizmente nunca recebeu a ajuda necessária. Diante disso, em um determinado dia,

ela mesma ligou para a polícia a partir de sua casa, admitindo o crime de homicídio contra o seu agressor e se entregando às autoridades. Em razão da existência de um corpo, uma clara motivação e a autoria evidente, as circunstâncias eram suficientes para justificar sua prisão em flagrante.

A Promotoria Pública do caso, ciente do contexto e da legislação vigente, ofereceu a possibilidade de enquadrar a mulher em homicídio privilegiado, o que resultaria em uma condenação com pena de 8 anos de reclusão, uma punição menos severa em comparação com casos de homicídio qualificado, a ser decidida em julgamento perante júri popular. Entretanto, a equipe de defesa entendeu que esse acordo não seria justo e optaram por apresentar sua tese ao júri, a fim de que os jurados pudessem analisar o caso de maneira mais abrangente (Valles, 2020).

Valles (2020) destaca que sua principal argumentação centrou-se em evidenciar para os jurados a difícil situação vivida pela mulher, a forma como o Estado negligenciou as inúmeras denúncias feitas e todas as dificuldades vividas, já que residia em uma habitação notavelmente diminuta, situada em um bairro extremamente desfavorecido e afastado da cidade de São Paulo, onde compartilhava o espaço com seus seis filhos e seu marido, que era alcoólatra e a agredia fisicamente e abusava sexualmente da filha mais nova.

Além disso, na residência, a ausência de qualquer aparelho celular era notável e o telefone mais próximo encontrava-se a uma distância superior a um quilômetro, a qual ela precisaria percorrer caso necessitasse contatar a polícia e denunciar o comportamento de seu marido, inclusive, ela tentou fazer isso em diversas ocasiões, no entanto, a polícia nunca respondeu às suas chamadas (Valles, 2020).

À vista disso, relata Valles (2020) que a negligência do Estado era claramente evidente, visto que se a polícia tivesse agido e detido o marido, o crime nunca teria ocorrido. Além disso, também foi argumentado que a mulher era uma ré primária, não representando ameaça à sociedade e que ela até mesmo se entregou voluntariamente às autoridades, demonstrando seu compromisso em colaborar com as investigações, disposição para responder a questionamentos e uma completa ausência de intenção de fugir das consequências de seus atos.

No caso em questão, não era apropriado sustentar a alegação de legítima defesa, uma vez que isso pressuporia que a mulher estivesse enfrentando um perigo iminente no momento em que cometeu o crime, entretanto, essa não foi a circunstância: ela aguardou seu marido adormecer para então atacá-lo com um golpe

de faca – uma ação que, por si só, é classificada como um crime cruel, resultando na morte da vítima sem chance de autodefesa. Posto isso, o júri decidiu inocentar a mulher das acusações (Valles, 2020).

O caso mencionado, embora não ocorra com tanta frequência quanto os casos de violência passiva contra a mulher, merece atenção especial devido à sua singularidade. Nesse sentido, quando se reconhece que uma mulher está em uma situação de risco de vida, sujeita a agressões constantes e ameaças, e especialmente quando se constata a ineficiência do Estado em fornecer proteção efetiva, surge a questão de se o Direito pode exigir uma conduta diferente caso ela decida agir contra o agressor, sendo assim, poderiam os limites e requisitos da legítima defesa serem flexibilizados nessa situação? A resposta a essas questões inevitavelmente requer uma interpretação sistêmica de todo o ordenamento jurídico.

É importante que o sistema legal seja sensível e adaptável às circunstâncias individuais e que leve em consideração a necessidade de proteger a vida e a integridade das pessoas em situações de grave perigo. Portanto, a análise dessas situações deve levar em conta não apenas as leis que regem a legítima defesa, mas também os princípios fundamentais de direitos humanos e a obrigação do Estado de garantir a segurança de seus cidadãos (Valles, 2020).

Em muitos sistemas legais, existem disposições que reconhecem a legítima defesa em casos de legítima defesa da própria vida ou da vida de terceiros. No entanto, a aplicação dessas disposições pode variar de acordo com a jurisdição e as circunstâncias específicas do caso, por essa razão, é de grande estima que o sistema legal seja capaz de considerar a complexidade das situações de violência doméstica e de gênero.

Assim, seria possível encontrar um equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos do agressor, garantindo ao mesmo tempo que a justiça seja feita. Isso geralmente envolve uma análise detalhada das circunstâncias individuais de cada caso e a aplicação do direito de forma justa e equitativa, o que será realizado no próximo capítulo deste trabalho.

4 A (DES)PENALIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI 11.340/06

A teoria utilizada como base para definir o conceito de crime neste estudo é a teoria finalista da conduta, proposta por Hans Wenzel (1930). Essa teoria trouxe importantes mudanças ao campo do direito penal, pois transferiu os elementos subjetivos do crime, ou seja, o dolo e a culpa, da culpabilidade para a tipicidade penal. Isso representou uma alteração significativa no paradigma jurídico, que até então era fortemente marcado pelo objetivismo em relação à conduta criminosa.

Essa mudança de paradigma significa que, em uma determinada situação concreta, uma ação pode ser considerada formalmente típica (ou seja, se enquadra na descrição da norma penal), mas se o autor não agiu com o elemento subjetivo necessário (dolo ou culpa), o fato será considerado atípico em termos penais. Em outras palavras, a simples subsunção do fato à norma penal não é suficiente para que uma conduta seja considerada criminosa; é preciso que haja a presença do elemento subjetivo correspondente.

Isso tem implicações práticas significativas no sistema de justiça penal. Significa que, para se considerar alguém culpado de um crime, não basta apenas provar que a ação ocorreu; também é necessário demonstrar que o autor agiu com a intenção criminosa (dolo) ou, no caso de crimes culposos, que agiu de maneira negligente ou imprudente (culpa). Essa abordagem busca garantir que a responsabilidade penal esteja ligada não apenas à ação em si, mas também à intenção ou negligência do autor, refletindo uma compreensão mais aprofundada e justa do sistema jurídico penal.

Sob essa perspectiva, o crime é definido como um fato que é típico e ilícito. A atipicidade da conduta deve ser identificada como o primeiro passo. Em seguida, se a conduta for considerada típica, é necessário verificar se ela é ilícita. Se o fato for considerado típico e ilícito, isso constitui uma infração penal. A culpabilidade do autor só deve ser avaliada a partir desse ponto, determinando se ele deve sofrer um juízo de reprovação pela infração cometida.

Os quatro pressupostos da tipicidade, de acordo com a teoria finalista, incluem a tipicidade formal (ajuste da conduta ao tipo legal), a conduta dolosa ou culposa (compreendendo a consciência, vontade e finalidade), o resultado (apenas em crimes materiais) e o nexo causal (vinculação entre a conduta e o resultado). O nexo causal

é relevante apenas nos crimes materiais e a teoria da equivalência dos antecedentes causais é utilizada para determinar a causa. No entanto, é importante considerar o nexo psíquico ou subjetivo ao avaliar se houve dolo ou culpa em relação ao resultado produzido.

Sendo assim, em um caso concreto em que seja evidenciada a atipicidade do fato ou se de alguma forma a tipicidade for afastada, a persecução penal não deve sequer ser iniciada. Isso implica que a autoridade policial não deve instaurar um inquérito policial e não deve indiciar suspeitos, visto que a função que o delegado exerce no comando das investigações criminais guarda semelhanças notáveis com a função desempenhada pelo juiz na condução dos processos (Garcez, 2016).

Isso porque tanto o delegado de polícia quanto o juiz de direito desempenham um papel de liderança nos procedimentos, aplicando o Direito em situações concretas, cada um dentro de sua respectiva esfera de competência. Sob essa perspectiva, sob os princípios do Estado Democrático de Direito, o delegado de polícia é, antes de tudo, um defensor dos direitos, uma vez que, como membro de uma carreira jurídica do Estado, desempenha um papel fundamental na busca pela justiça (Garcez, 2016).

Em outras palavras, os agentes dos órgãos repressores não devem tomar medidas legais se o fato em questão não se enquadra na tipicidade penal e o princípio do "in dubio pro societate" (em dúvida, a favor da sociedade) não pode ser invocado para justificar o início de um inquérito, a apresentação de uma denúncia ou uma queixa-crime.

Essa abordagem destaca a importância de os operadores do direito penal dominarem a teoria do crime, conhecerem seus elementos e respeitarem suas etapas. É essencial que os profissionais envolvidos no sistema de justiça penal compreendam plenamente os princípios que regem a aplicação da lei penal, para que possam garantir que a persecução penal seja conduzida de maneira justa e de acordo com os princípios do Estado de Direito.

A não instauração de processos criminais em casos de atipicidade é uma salvaguarda importante para proteger os direitos dos indivíduos e evitar processos judiciais injustos. Portanto, o conhecimento sólido da teoria do crime é fundamental para garantir que o sistema de justiça criminal funcione de maneira eficaz e justa.

4.1 LEGÍTIMA DEFESA

Na análise da tipicidade de um fato, já existe um indício de antijuridicidade, conforme a teoria da *ratio cognoscendi*. No entanto, é importante destacar que existem situações em que ações que se enquadram na tipicidade, devido às circunstâncias extraordinárias em que são praticadas, são consideradas lícitas pelo direito. Essas situações são conhecidas como excludentes de ilicitude, justificativas ou descriminantes.

Em outras palavras, as excludentes de ilicitude são circunstâncias em que uma ação que, sob condições normais, seria considerada ilegal, torna-se legal devido a fatores específicos que justificam ou descriminam a conduta. Elas são fundamentais para garantir que o sistema jurídico leve em consideração as circunstâncias e a proporcionalidade ao julgar a legalidade de uma conduta, mesmo que ela se enquadre na tipicidade.

Por essa razão, ao abordar a questão da (des)penalização das condutas cometidas por mulheres vítimas de violência contra seus agressores, é fundamental analisar os requisitos da legítima defesa, que é uma das causas excludentes de ilicitude explicitamente previstas no Código Penal. Essa análise visa avaliar se a legítima defesa é aplicável ou não nos casos específicos que estão sendo discutidos.

A legítima defesa é amplamente considerada um instituto do direito natural, e sua aceitação transcende as fronteiras dos diferentes sistemas jurídicos. Essa concepção está intimamente ligada à condição humana e à necessidade intrínseca de autodefesa e proteção contra ameaças à vida, à integridade física, à honra e aos direitos.

De fato, a legítima defesa é uma das mais antigas entre as excludentes de ilicitude ao longo da história, mesmo que nem sempre esteja prevista de forma explícita em algumas legislações. Ela é um conceito que remonta a tempos antigos e tem raízes profundas na cultura jurídica e filosófica.

Segundo Bruno (1978), os filósofos da antiguidade clássica já discutiam a legítima defesa como um direito sagrado, afirmando em textos romanos a ideia de que repelir a violência com violência era permitido por todas as leis. Essa concepção reflete a compreensão universal de que as pessoas têm o direito inerente e fundamental de se protegerem quando confrontadas com ameaças graves à sua vida, à integridade física ou a outros direitos fundamentais.

Embora as formulações e interpretações da legítima defesa possam variar ao longo do tempo e em diferentes culturas, a ideia fundamental de que a autodefesa é um direito humano básico e que a ação em legítima defesa não deve ser considerada crime é uma constante na história do pensamento jurídico.

Assim, a legítima defesa é uma das excludentes de ilicitude mais antigas e universalmente reconhecidas, refletindo a necessidade intrínseca do ser humano de se proteger em situações de perigo iminente e injusto. Ela desempenha um papel fundamental na justiça penal ao equilibrar a proteção dos direitos individuais com a manutenção da ordem social.

A concepção da legítima defesa já passou por diferentes abordagens ao longo da história do pensamento jurídico. Inicialmente, foi considerada principalmente no plano subjetivo, conforme a doutrina de *Punfendor*. Essa abordagem enfatizava a perturbação no ânimo do agente, devido ao temor de uma agressão atual ou iminente. Nessa perspectiva, a legítima defesa era equiparada à coação moral, o que implicava na ausência de culpabilidade. Em outras palavras, o ato era considerado injusto, mas não punível.

Posteriormente, a concepção da legítima defesa evoluiu para incluir um aspecto mais objetivo. Essa mudança de perspectiva foi influenciada, em parte, pela abordagem de Hegel, que argumentava que o crime era a negação do direito, e a defesa que nega o crime é a afirmação do direito. Nessa visão, a legítima defesa passou a ser considerada um ato conforme o direito.

Dessa forma, a posição da legítima defesa no sistema jurídico-penal contemporâneo como uma causa de exclusão de ilicitude se justifica pela sua finalidade de proteger os bens jurídicos tutelados. O objetivo da legítima defesa não é punir a agressão, mas sim preveni-la, assegurando que os indivíduos tenham o direito de se protegerem quando confrontados com ameaças graves e injustas à sua vida, integridade física e outros direitos fundamentais. Assim, a legítima defesa desempenha um papel importante na promoção da justiça e na manutenção da ordem social.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa excludente de ilicitude veio prevista da seguinte maneira:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1984).

A avaliação desses dispositivos indica que a legítima defesa está sujeita ao cumprimento simultâneo dos seguintes requisitos: existência de uma agressão injusta, que seja atual ou iminente, seja contra direito próprio ou de terceiros, reação empregando os meios necessários e uso moderado desses meios.

A agressão injusta, conforme esclarece Masson (2019), compreende qualquer ação ou omissão humana que seja consciente e voluntária e que resulte em lesão a um bem ou interesse protegido pelo ordenamento jurídico ou que represente uma ameaça iminente de tal lesão. É importante destacar que a agressão injusta não exige que o agente tenha sofrido efetivamente a agressão para poder se defender, ou seja, na presença de uma ameaça iminente de agressão, é permitida a reação imediata.

A agressão atual refere-se àquela que já começou e ainda não terminou, enquanto a agressão iminente é aquela que está prestes a ocorrer e que se tornará atual em breve. Um exemplo disso seria quando um agressor aponta uma arma na direção de uma vítima com a intenção de disparar o gatilho. É importante observar que tanto uma agressão que ocorrerá no futuro quanto uma agressão que já ocorreu no passado não justificam a legítima defesa e o mero medo não autoriza a reação em legítima defesa.

Aqui reside a complexidade em aplicar o conceito tradicional de legítima defesa aos casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica que reagem contra seus agressores. Como mencionado anteriormente, a violência doméstica não se manifesta como um evento instantâneo ou isolado, mas sim como um padrão contínuo e habitual de abuso, abrangendo diversas formas de violência, não apenas a física.

Existem situações em que os requisitos da legítima defesa são claramente atendidos e sua aplicação não deixa margem para dúvidas. No entanto, de acordo com Oliveira (2020), somente 10% dos 50 casos ocorridos nos últimos 15 anos no Rio de Janeiro e São Paulo, analisados pela jornalista Sara Stopazzolli em seu livro Elas em legítima defesa, resultaram em absolvições sumárias para as mulheres. Normalmente, isso ocorre quando há testemunhas oculares do assassinato ou das agressões que a mulher sofreu.

Esse tipo de desfecho indica que, em casos em que existem evidências claras e testemunhas oculares dos atos violentos, as probabilidades de uma absolvição

direta, sem a necessidade de um julgamento pelo júri popular, tendem a ser maiores. Isso ressalta a importância de evidências sólidas e testemunhos confiáveis na resolução desses casos de mulheres vítimas de violência que cometem crimes contra seus agressores.

Justamente pela frequente dificuldade de produzir provas robustas, nem sempre é possível comprovar que a mulher agiu em legítima defesa para se proteger de uma agressão atual ou iminente. Isso ocorre, em grande parte, devido a outra característica intrínseca à violência doméstica: ela frequentemente ocorre dentro do ambiente privado, ou seja, no interior das residências. Como resultado, embora a palavra da vítima seja especialmente valorizada, muitas vezes são necessários outros elementos de prova para respaldar a alegação de legítima defesa.

No contexto de agressões que ocorrem dentro do lar, a obtenção desses elementos de prova pode ser extremamente desafiadora, uma vez que que alguns tipos de agressão, como a violência psicológica, não deixam vestígios físicos visíveis. Isso torna ainda mais desafiador para as vítimas comprovar o abuso e buscar ajuda ou justiça, uma vez que a evidência muitas vezes se baseia em danos emocionais e psicológicos, que podem ser igualmente devastadores, mas não são visíveis externamente (Mendonça, 2015).

Como observado, o reconhecimento da legítima defesa requer evidências claras, especialmente se for alegada nas fases iniciais do processo penal. Em situações excepcionais, o juiz pode rejeitar a denúncia com base na presença da legítima defesa, desde que essa alegação seja comprovada de imediato.

No contexto de crimes dolosos contra a vida julgados pelo tribunal do júri, existe a possibilidade de o acusado ser sumariamente absolvido na fase da pronúncia, de acordo com o Art. 415, IV, do Código de Processo Penal, quando houver demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. No entanto, segundo Lima (2019), a doutrina majoritária argumenta a favor da aplicação do princípio do *"in dubio pro societate"* nessa fase processual. Isso significa que, na presença de dúvidas sobre a existência do crime ou sobre a autoria ou participação, o juiz deve pronunciar o acusado, encaminhando-o para julgamento pelo tribunal do júri.

É importante destacar que tanto no momento do recebimento da denúncia quanto na fase de pronúncia, a comprovação da legítima defesa deve ser apresentada de forma clara e inequívoca para que seja considerada. Portanto, mesmo que a vítima

de violência doméstica tenha agido em legítima defesa diante de uma agressão atual ou iminente, é provável que ela seja denunciada e, em casos de crimes dolosos contra a vida, pronunciada. Isso ocorre devido à dificuldade de produção de provas em casos de violência doméstica.

A questão que se coloca é: o que acontecerá se a vítima de violência doméstica agir não em resposta a uma agressão atual ou iminente, mas sim diante de um ciclo de violência que perdura por dias, meses ou anos? A doutrina e a jurisprudência predominantes não costumam flexibilizar o requisito da atualidade ou iminência da agressão.

Isso significa que, geralmente, a legítima defesa é mais facilmente reconhecida quando a vítima age em resposta a uma ameaça iminente e direta. Quando a violência doméstica se manifesta de forma contínua e prolongada, torna-se mais desafiador comprovar que a ação da vítima atendeu aos critérios legais da legítima defesa. Portanto, a aplicação desse instituto em casos de violência doméstica é complexa e muitas vezes depende das circunstâncias específicas de cada caso e da interpretação dos tribunais.

Nesse sentido, Bruno (1978) evidencia que a agressão precisa ser tanto atual quanto iminente, revelando-se no presente ou estando prestes a ocorrer imediatamente. Logo, ela não pode justificar a defesa em resposta a uma agressão passada ou ao perigo de uma agressão futura, de modo que a reação não é motivada pela vingança ou pelo medo, mas sim pela necessidade premente e eficaz de proteger o bem ameaçado, sendo que apenas a agressão em curso pode justificá-la.

Ainda, para que a legítima defesa seja configurada, é necessário que seja direcionada à defesa de direito próprio ou de terceiros. Sobre isso, Greco (2012) afirma que para que a legítima defesa seja considerada válida, o agente deve agir com a intenção de proteger um direito legítimo, seja o seu próprio direito ou o de outra pessoa. Esse elemento subjetivo reflete a natureza defensiva da legítima defesa e a sua finalidade de impedir uma agressão injusta.

A aversão à agressão também deve ser acompanhada de uma resposta proporcional, de modo a empregar com moderação os recursos necessários, além disso, a avaliação dessa necessidade deve levar em consideração a seriedade da agressão e as circunstâncias envolvendo tanto o agente quanto os recursos disponíveis (Bruno, 1978). Por fim, os meios necessários referem-se aos recursos disponíveis para o indivíduo repelir uma agressão injusta e a moderação consiste em

usar esses recursos de maneira adequada, o suficiente para afastar a agressão (Masson, 2019).

4.2 LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA OU PREORDENADA

Conforme o exposto por Lemos e Machado (2023), a legítima defesa preordenada, também conhecida como legítima defesa prévia, predisposta ou preventiva, é um conceito doutrinário que envolve a previsão de defesa antecipada diante de uma agressão injusta, futura e certa. Ela é denominada de legítima defesa devido à sua natureza reativa a uma agressão e, embora não esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico, é considerada uma excludente de ilicitude supralegal.

A legítima defesa antecipada baseia-se principalmente na ideia de que um indivíduo toma a iniciativa de se defender de um ataque futuro e inevitável por parte de seu agressor, agindo preventivamente quando percebe que não terá os meios necessários para suportar esse ataque no momento da agressão iminente.

É importante observar que a agressão que justifica essa forma de legítima defesa deve sempre ser de origem humana, no entanto, o meio utilizado para repelir o ataque não necessariamente precisa ser a força humana, podendo ser qualquer outro instrumento adequado. Além disso, a legítima defesa preordenada difere da legítima defesa clássica por não requerer o elemento da agressão atual ou iminente, considerando-a como um evento futuro e certo (Lemos; Machado, 2023).

O Juiz Federal, à época, e Professor da Universidade Federal Fluminense, William Douglas, apresentou a tese da "legítima defesa antecipada" na Revista dos Tribunais nº 715. Para apoiar sua tese, William Douglas apresentou exemplos de casos reais que foram levados aos tribunais. Além disso, ele também compartilhou outra situação prática, publicada na revista "Prática Jurídica" nº 116, em novembro de 2011, que tinha como autor Francisco Dirceu Barros.

A base teórica inicial usada por William Douglas para fundamentar seus estudos foi a teoria da responsabilidade, desenvolvida pelo penalista alemão Claus Roxin (1964), no contexto do funcionalismo penal moderado, a qual, segundo Moreira *et al.* (2008), implica em introduzir um novo conceito na área da culpabilidade, ao combinar a culpabilidade tradicional com a necessidade de considerar a prevenção especial e geral positiva.

Em outras palavras, mesmo que um indivíduo tenha cometido uma ação que seja típica e ilegal, não seria necessário responsabilizá-lo, e ele ficaria isento de sanções penais (devido à prevenção especial e geral). Isso ocorre porque seu comportamento não o afastou da sociedade. Assim, a própria sociedade rejeita a aplicação da punição. Portanto, a necessidade de prevenção geral positiva é eliminada, com base na análise do caso específico e na constatação da ausência de responsabilidade e de maus exemplos sob a perspectiva do funcionalismo jurídico (Moreira et al., 2008).

Nesse sentido, para Roxin (1981), não haveria necessidade imediata de aplicar uma sanção penal quando o agente, embora tenha cometido um ato ilícito, não precise ser ressocializado e a punição não traria benefícios à sociedade. Isso se aplica especialmente quando o agente é socialmente integrado e cometeu o ato ilícito devido a circunstâncias específicas. Nesses casos, a aplicação da pena não seria considerada essencial, pois a função principal da pena, que é a ressocialização, não se aplicaria e a ausência de punição não criaria maus exemplos para a sociedade.

Com base nos conceitos apresentados, o questionamento relevante diz respeito à necessidade de aplicar uma sanção penal ao indivíduo que agiu amparado pela legítima defesa antecipada, devido à falta de outras formas de se defender e se há a necessidade de ressocializá-lo.

Como já mencionado no presente trabalho, a legítima defesa antecipada, ao contrário da legítima defesa tradicional, é concebida apenas para preservar o direito à vida ou à integridade física, se justificando em resposta a uma ameaça iminente e certa contra a pessoa, não abrangendo a proteção de bens jurídicos, como o patrimônio. Sendo assim, a legítima defesa antecipada é aplicável somente quando há uma ameaça concreta à vida ou à integridade física e não quando se trata da proteção de propriedade ou outros interesses jurídicos.

Esta distinção é importante porque delineia os limites da aplicação da legítima defesa antecipada em relação à legítima defesa tradicional, que pode ser invocada para proteger uma variedade mais ampla de bens jurídicos.

De acordo com Coura (2016), a legítima defesa antecipada possui requisitos gerais, que são: agressão injusta, agressão iminente, defesa de direito próprio ou de terceiros e moderação no emprego dos meios necessários à repulsa. Esses já foram analisados quando explanado sobre a legítima defesa clássica no tópico anterior, ressalvado o requisito da agressão atual, visto que na legítima defesa antecipada a

agressão apenas precisa ser injusta e certa (enquadrando-se ao conceito de iminente).

Além disso, Coura (2016) também elenca requisitos específicos, para restringir e delimitar a aplicação da referida causa excludente de ilicitude, sendo eles: certeza da agressão (futura e certa), ausência de proteção estatal, impossibilidade de fugir da agressão, impossibilidade de suportar certos riscos e proceder preventivamente em casos extremos.

A agressão que justifica a legítima defesa antecipada deve ser um evento futuro e certo. Isso significa que é necessário que tenha ocorrido previamente uma ameaça que seja suficientemente convincente e capaz de criar na vítima a certeza de que um evento prejudicial está prestes a acontecer. A avaliação da certeza da agressão, juntamente com a determinação do ponto de partida (a ameaça) e do ponto de chegada (o início da agressão), é fundamental para decidir se a legítima defesa antecipada é justificada em um caso específico.

Essa análise frequentemente envolve a aplicação da teoria da prova e a consideração das circunstâncias particulares do incidente, a fim de determinar se a ação do agente foi uma resposta adequada e proporcional à ameaça percebida. Em resumo, a certeza da agressão futura e certa é um elemento crucial na aplicação da legítima defesa antecipada e deve ser avaliada de forma minuciosa com base em evidências e nas circunstâncias específicas do caso.

De acordo com Douglas (1995), a legítima defesa antecipada surge como uma solução para inúmeros casos em que a vítima se vê obrigada a reagir diante de uma situação de injusta agressão, mas não se encaixa nos critérios da justificativa da legítima defesa, especificamente no quesito "agressão atual ou iminente", uma vez que a agressão é futura e certa. Isso frequentemente resulta em um grande prejuízo para o réu, já que nem todos os juízes aceitam a tese da inexigibilidade de conduta diversa, levando à perda de uma valiosa oportunidade de absolvição. São em casos como esses que a legítima defesa antecipada se torna relevante e aplicável.

Sobre o requisito da ausência de proteção estatal, Santana Junior e Gadelha Junior (2006) revelam que, com o passar do tempo, o Estado consolidou o monopólio da jurisdição, embora o seu sistema judiciário não seja onipresente, não possa estar em todos os lugares a qualquer momento e, por vezes, seja ineficiente na manutenção da segurança pública.

Nesse sentido, é importante mencionar que:

[...] se, após a certeza do ataque anunciado, não for razoável que o ameaçado se fie na proteção do Estado, por este — mesmo chamado — quedar-se inerte ou ineficaz. Ao indivíduo, não se pode cobrar que, após ver a inércia estatal produzir vitima antes, proceda com o heroísmo de apostar sua vida em que dessa vez (na sua vez) a Polícia vá subir o morro, enfrentando com revolveres 38 as submetralhadoras importadas dos senhores do "segundo Estado" (Douglas, 1995, p.429).

Portanto, diante da ineficiência do Estado, é evidente que diversas ações humanas são realizadas à margem da supervisão do aparelho estatal, criando uma área em que essas ações, inicialmente consideradas criminosas, podem eventualmente ser aceitas e legitimadas ao longo do tempo (Santana Junior; Gadelha Junior, 2006).

Quanto a impossibilidade de fugir da agressão, a necessidade de legítima defesa antecipada pode surgir quando o agente não tem a possibilidade realista de se afastar da ameaça. Isso pode ser devido a circunstâncias em que a fuga não é viável ou colocaria em risco a vida ou a integridade física do agente.

Por fim, tem-se a impossibilidade de suportar certos riscos, que significa que a legítima defesa antecipada também pode ser justificada quando o agente não tem a capacidade de suportar certos riscos ou esperar que a ameaça se concretize antes de reagir. Isso pode ser particularmente relevante em casos extremos, onde a espera poderia levar a consequências irreparáveis, de modo que um cidadão que não age preventivamente está, muitas vezes, confiando na própria sorte ao tentar enfrentar um ataque iminente e prometido.

Em situações em que o sistema judiciário do Estado não está necessariamente disponível ou eficaz para garantir a proteção imediata, as pessoas podem se ver forçadas a tomar medidas para se protegerem contra ameaças futuras e certas. Nesse contexto, a legítima defesa antecipada pode ser considerada como uma resposta justificável quando não há outra alternativa razoável disponível para garantir a sua segurança.

Ainda, a legítima defesa antecipada deve ser reservada para situações verdadeiramente excepcionais, em que um indivíduo não possui nenhum outro meio razoável de defender a sua própria vida, sendo sua única opção causar dano ao agressor para evitar um ataque iminente e certo. Nesse contexto, reconhece-se o princípio fundamental inerente à natureza humana, segundo o qual, diante da certeza de uma agressão, o direito de se defender do ataque é essencial, de modo que negar

esse direito seria negar o próprio carecimento de preservação da espécie humana (Santana Junior; Gadelha Junior, 2006).

Portanto, a legítima defesa antecipada é uma exceção às normas regulares e é aplicável apenas em circunstâncias extremas em que não há alternativa viável para a proteção da vida.

Assim como na legítima defesa clássica, na legítima defesa antecipada, é essencial o uso dos meios necessários para repelir a injusta agressão. No entanto, em determinadas circunstâncias, o meio necessário pode ser interpretado como a antecipação adequada à resposta defensiva. Isso se aplica quando o agressor possui uma vantagem de força tão significativa que aguardar pelo confronto significaria renunciar a qualquer possibilidade de vitória ou autodefesa (Douglas, 1995).

Em outras palavras, antecipar-se à injusta agressão pode ser considerado o único meio necessário em casos específicos sugeridos para a legítima defesa antecipada. Isso destaca a importância de considerar as circunstâncias particulares de cada situação ao avaliar se a antecipação é justificável como medida de autodefesa, especialmente quando a espera poderia resultar em um dano irreparável à vítima.

Nesse sentido, a fim de consubstanciar e elucidar o assunto tratado neste tópico, é importante trazer um dos exemplos apontados por Douglas (1995, p. 428): "O dono de cortiço promete matar um morador com quem discutiu, dizendo que irá concretizar a ameaça à noite. O ameaçado aproveita-se do fato do primeiro estar dormindo, à tarde, e se antecipa, ceifando a vida do anunciado agressor".

A reflexão apresentada por Douglas (1995) é interessante ao destacar que, muitas vezes, para absolver os agentes envolvidos em situações específicas, a doutrina pode recorrer à tese da inexigibilidade de conduta diversa. No entanto, essa tese é frequentemente vista como uma espécie de "coringa" absolvição, usada quando não há uma tese específica que se aplique ao caso.

É nesse contexto que a legítima defesa antecipada ganha relevância, pois oferece uma justificativa legal que pode ser aplicada de forma mais precisa em situações em que a agressão futura e certa à vida ou à integridade física do agente é iminente. Enquanto a tese da inexigibilidade de conduta diversa é mais genérica, a legítima defesa antecipada pode ser aplicada de forma mais direta e específica em casos em que as circunstâncias justificam uma resposta preventiva à ameaça.

Isso destaca como a legítima defesa antecipada pode preencher uma lacuna na lei ao oferecer uma justificativa legal mais precisa para ações defensivas tomadas em resposta a ameaças futuras e certas, em vez de recorrer à inexigibilidade de conduta diversa como uma solução genérica.

Nesse sentido, certamente, a legítima defesa antecipada, desde que atendidos os requisitos legais e considerando as circunstâncias específicas de cada caso, pode ser um argumento jurídico que mulheres vítimas de agressão possam invocar em sua defesa legal. Isso é especialmente aplicável quando essas mulheres enfrentam ameaças futuras e certas à sua vida ou integridade física por parte de seus agressores.

4.3 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Consoante Mautone (2014), a inexigibilidade de conduta diversa é uma condição legal que se aplica quando o autor age de maneira típica e ilícita, mas não deve ser punido porque, nas circunstâncias específicas da situação, dentro do que é considerado razoável pela experiência humana, não era possível esperar que ele agisse de acordo com as normas legais.

Em outras palavras, essa doutrina reconhece que, em certas situações, as pessoas podem ser dispensadas de responsabilidade criminal devido a circunstâncias que tornam impraticável ou injusto exigir que elas ajam de forma diferente da que agiram.

A concepção de inexigibilidade de conduta diversa, introduzida nas ciências penais por doutrinadores alemães como Frank, Mezger, J. Goldshmidt e Freudental, ganhou destaque com a teoria normativa da culpabilidade, a qual estabelecia que, para que alguém fosse considerado culpado, era necessário que o autor agisse de forma dolosa ou culposa e também que sua conduta fosse passível de censura. Dessa forma, a culpabilidade envolvia uma avaliação crítica do comportamento do agente, determinando se, dadas as circunstâncias específicas do caso, era razoável esperar que o autor agisse de acordo com o Direito (Mautone, 2014).

Essa abordagem levou à consideração da inexigibilidade de conduta diversa como um elemento importante na análise da culpabilidade, de modo que ela reconheceu que, em algumas situações, as circunstâncias poderiam tornar injusto ou impraticável exigir que o autor agisse de maneira diferente daquela que ele escolheu.

Isso se alinha com a ideia de que a responsabilidade criminal deve ser reservada para aqueles que agem de maneira consciente e censurável, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes do caso (Mautone, 2014).

Nesse sentido, foi positivado no Código Penal Brasileiro duas causas de inexigibilidade de conduta diversa: "Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem" (Brasil, 1984).

Embora o dispositivo mencione apenas "coação irresistível", é prática comum interpretá-lo como "coação moral irresistível". Isso se deve ao fato de que a coação física irresistível elimina totalmente a vontade do agente, tornando o ato atípico e, portanto, não constitutivo de crime, uma vez que o agente age sem qualquer capacidade de escolha. Por outro lado, na coação moral irresistível, ainda existe algum grau de vontade do agente, embora essa vontade seja fortemente coagida ou influenciada pela situação.

Sobre isso, Masson (2019) explica que a lei não deve compelir as pessoas a agirem de maneira heroica. Portanto, se uma ameaça séria, grave e incontrolável estiver presente, não é razoável exigir que o indivíduo siga rigorosamente as disposições do direito positivo, sob pena de enfrentar riscos que o sistema jurídico não será capaz de remediar.

Portanto, a interpretação da coação irresistível como coação moral irresistível é justificável, uma vez que, nesse caso, a conduta do agente é considerada típica, ou seja, enquadra-se na descrição do crime, mas não é culpável, uma vez que o agente age sob uma pressão psicológica ou moral tão intensa que sua capacidade de agir de acordo com a lei é anulada. Essa interpretação visa a equilibrar a proteção da norma penal com a compreensão das circunstâncias excepcionais em que um agente pode ser considerado isento de culpa devido à pressão irresistível exercida sobre ele.

O Código também aborda a obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal como uma causa que pode eximir o agente de responsabilidade. Nesse contexto, é crucial destacar que deve existir uma relação de direito público entre os agentes envolvidos, uma ordem que aparentemente parece legal (considerando o contexto e a crença de licitude por parte do subordinado), uma ordem emitida por uma autoridade competente (ou seja, por alguém legalmente autorizado a dar essa ordem) e o cumprimento estrito da ordem (caso o subordinado

exceda os limites da ordem, a causa de exclusão de responsabilidade não se aplicará).

Desse modo, o dispositivo se baseia na ideia de que o servidor não pode conhecer a ilegalidade da ordem, portanto, não se espera dele que tome uma conduta diferente nessa situação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é uma forma de agressão que se distingue dos problemas de segurança pública em geral, devido às suas características específicas, tornando necessária uma abordagem diferenciada. Nesse sentido, reconhecendo a limitação dos recursos estatais para prevenir essas agressões, especialmente porque ocorrem no âmbito privado, foi necessário refletir e analisar a (des)penalização de condutas típicas realizadas por mulheres em situações em que a legítima defesa tradicional não se aplica.

Para embasar essa reflexão, foram examinadas as características intrínsecas da violência doméstica, destacando a continuidade do dano, a proximidade das relações, a vulnerabilidade das vítimas e a falência das medidas estatais de proteção. Concluiu-se também que a violência doméstica é uma forma de discriminação profundamente enraizada na cultura, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

De acordo com dados da ONU, essa violência é uma das principais causas de doenças, falta de moradia e incapacidade das mulheres, configurando, assim, uma violação aos direitos humanos.

Diante disso, a comunidade internacional foi gradualmente adotando medidas para combater a violência doméstica, por meio de acordos e convenções internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, especialmente, a Convenção de Belém do Pará, ambas ratificadas pelo Brasil. É importante mencionar que tais normas internacionais, conforme indicado no Relatório 54/2001 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, eram frequentemente desrespeitadas pelo Estado brasileiro.

Diante disso, Maria da Penha Maia Fernandes desempenhou um papel crucial nesse processo, ao provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) devido à inércia da justiça brasileira em processar e julgar seu agressor, que culminou na elaboração da Lei 11.340 de 2006.

Embora a criação da Lei Maria da Penha tenha representado um avanço no combate à violência de gênero no país, ficou evidente que os resultados ainda estão longe do ideal. Isso foi comprovado pelos dados estatísticos apresentados durante o presente trabalho, que demonstraram um aumento nos índices de violência doméstica. Isso ressalta a incapacidade do Estado em lidar eficazmente com o problema, mesmo mais de quinze anos após a promulgação da lei.

Todas essas informações reforçam a ideia de que as mulheres vítimas de violência doméstica não recebem proteção adequada por parte das autoridades e, em casos extremos, são forçadas a agir por conta própria para evitar danos maiores. É nesses casos excepcionais que a tese da legítima defesa antecipada poderia ser aplicada, quando a vítima de violência doméstica precisa agir preventivamente contra o agressor.

A avaliação da excepcionalidade deve seguir os critérios estabelecidos por Douglas (1995) em sua tese. Nesse contexto, a aplicação dessas teses deve ser condicionada à certeza de uma agressão futura, que deve ser tanto iminente quanto incontestável.

Ao analisar os dados relacionados à violência doméstica, é evidente que a maioria dos casos de feminicídio foi precedida por ameaças e agressões, indicando a continuidade como uma característica intrínseca à violência doméstica. Logicamente, as ações do agressor, quando combinadas com as circunstâncias do caso, devem ser capazes de criar na vítima a convicção de que uma agressão grave e iminente ocorrerá no futuro.

A ausência de proteção por parte do Estado também deve ser um elemento presente no caso concreto, haja vista que a falência do Estado é um dos elementos da violência doméstica. Nesse sentido, a ineficácia do aparato estatal precisará ser comprovada no caso específico e a defesa terá a tarefa de demonstrar que a mulher buscou assistência das autoridades competentes, mas estas não foram capazes de garantir sua segurança. Alternativamente, deve-se mostrar que, por algum outro motivo, tais organizações eram inacessíveis no contexto em questão.

A impossibilidade de evitar a agressão é outro critério fundamental para o reconhecimento da legítima defesa antecipada. Conforme observado ao longo deste estudo, em relações abusivas, é comum que a vítima seja isolada, muitas vezes impedida de manter contato com outras pessoas ou mesmo de trabalhar.

Em função desse isolamento, a capacidade da vítima de escapar de uma agressão futura pode ser severamente comprometida. É importante ressaltar que, ao contrário de outras formas de violência, a violência doméstica geralmente envolve a coabitação entre vítima e agressor, o que torna ainda mais difícil para a mulher evitar um confronto.

Além disso, é necessário demonstrar no caso específico que a mulher não poderia suportar os riscos aos quais estava exposta, visto que a vulnerabilidade é um

dos elementos característicos da violência doméstica. Nesse sentido, é fundamental apresentar registros de agressões e ameaças anteriores, bem como outros meios de prova que evidenciem a periculosidade das circunstâncias às quais a vítima de violência doméstica estava sujeita.

Também é importante ressaltar que a mulher só agirá preventivamente em casos verdadeiramente extremos, nos quais fica comprovado que não havia outra maneira de defender sua vida de uma agressão futura que, se ocorresse, lhe causaria a morte.

Uma vez comprovados todos os requisitos, seja sob a perspectiva da legítima defesa antecipada ou da inexigibilidade de conduta diversa, acredita-se que a tese de defesa deve ser acolhida com base no artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal. Isso evitaria que a ré fosse submetida a um julgamento pelo júri popular, o que poderia resultar em uma dupla vitimização da mulher.

É importante destacar que há concordância com o argumento de Rogério Greco (2012), que conclui que a legítima defesa antecipada é, essencialmente, uma forma de inexigibilidade de conduta diversa, porém, com requisitos mais claros e bem definidos para sua aplicação. Acredita-se que essa tese é de grande relevância, uma vez que estabelece critérios precisos para sua aplicação, o que facilita o trabalho do julgador e, consequentemente, sua aceitação.

Em última análise, é fundamental compreender que, seja invocando o argumento da legítima defesa antecipada ou o da inexigibilidade de conduta diversa como condição geral de culpabilidade (teses que, para esses casos, requerem os mesmos pressupostos fáticos), os argumentos defensivos devem ser aceitos, desde que comprovados, de maneira que a ausência de disposição legal específica não pode ser usada como motivo para condenar uma vítima de violência doméstica que agiu previamente contra o agressor devido à certeza de uma agressão iminente.

Por último, é importante reconhecer que a natureza supralegal dessas teses defensivas pode gerar descontentamento entre doutrinadores e profissionais do direito que adotam uma abordagem mais tradicional e positivista, especialmente quando confrontada com o princípio da legalidade estrita.

No entanto, acredita-se firmemente que o princípio da legalidade existe para proteger os cidadãos do poder punitivo do Estado. Portanto, não deve ser utilizado como justificativa para restringir ou negar teses defensivas legítimas. Fazê-lo

representaria uma deturpação da função constitucionalmente atribuída ao direito penal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Josefina Bezerra. **A problemática da violência contra a mulher**. Revista Eletrônica da PRPE – Criminal, 2017. Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/180ccb4b-9972-43f6-b8e3-6d11fac97d06/content. Acesso em: 08 out. 2023.

BEAUVOIR, de Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 1980.

BEAUVOIR, de Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos.** Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2006, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2018, 04 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: http://hdl.handle.net/10419/121603. Acesso em: 01 set. 2023.

CLIFTON, E. G. **Violência doméstica**. Manual MSD, 2022. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica-e-agress%C3%A3o-sexual/viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica. Acesso em: 20 out. 2023.

COURA, Carlos Boaventura Dias. A legítima defesa antecipada como causa supralegal de exclusão da ilicitude. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legitima-defesa-antecipada-como-causa-supralegal-de-exclusao-da-ilicitude/. Acesso em: 08 out. 2023.

DEVECCHI, Caio. Violência Doméstica: Conheça seus Tipos e Identifique os Sinais. Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-conheca-seus-tipos-e-

identifique-os-sinais/2002109883. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DOUGLAS, William. **Legítima defesa antecipada**. Revista dos Tribunais. n. 715, p.428-430.

FERREIRA, Francisco Eduardo. **No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas. Acesso em: 05 set. 2023.

FERREIRA, Luarla. **O perfil e o comportamento do agressor e a influência dentro do lar**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-perfil-e-o-comportamento-do-agressor-e-a-influencia-dentro-do-lar/1718231419. Acesso em: 28 ago. 2023.

GARCEZ, William. O delegado de polícia como garantidor de direitos: Um mandamento implícito do Estado Democrático (parte 2). Jusbrasil, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-delegado-de-policia-comogarantidor-de-direitos/372049054. Acesso em: 13 out. 2023.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; HÖFELMANN, D. A. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiol. Serv. Saúde,** Brasília, v. 22, n. 3, p. 66-75, set. 2013. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742013000300003&script=sci arttext. Acesso em: 01 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. A configuração da legítima defesa preordenada. Jusbrasil, 2008. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-configuracao-da-legitima-defesa-preordenada/115166. Acesso em: 08 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEMOS, B. S.; MACHADO, L. O. **Discussões sobre a legítima defesa preordenada.** Jus.com.br, 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/104663/discussoes-sobre-a-legitima-defesa-pre-ordenada. Acesso em: 08 out. 2023.

LOPES, A. B. A.; PIMENTEL, A. Lei Maria da Penha sob Análise: história, críticas e apreciações. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 14, jul./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13253/9197. Acesso em: 01 set. 2023.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864. Acesso em: 28 ago. 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDEIROS, I. D.; SILVA, A.C.Q. Mulheres em situação de violência doméstica: origem, limites e possibilidades de enfrentamento. **Revista Direito e Liberdade – RDL**, Mossoró, v. 14, n. 2, p. 75-95, jul./dez. 2012. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/vie w/518/494. Acesso em: 24 ago. 2023.

MENDONÇA, Renata. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. BBC NEWS Brasil, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mul her rm. Acesso em: 08 out. 2023.

MEYERSRFELD, Bonita. **Domestic Violence and International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2010.

MOREIRA, André de Assis et al. A responsabilidade segundo Claus Roxin: Estudos preliminares. **Revista eletrônica da faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 4, jan-jun. 2008. Disponível em: http://re.granbery.edu.br/artigos/MTI2.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

MUNÕZ, Acebes. "Um dia vou te matar": Impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima. Human Rights Watch, 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/06/21/305134. Acesso em: 08 out. 2023.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista LEVS/UNESP**, Marília, n. 9, p. 150-165, maio. 2012. Disponível em:

https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283. Acesso em: 28 ago. 2023.

OLIVEIRA, Joana. "Eu não matei meu marido porque quis. Era ele ou eu". El País, 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-14/eu-nao-matei-meu-marido-porque-quis-era-ele-ou-eu.html. Acesso em: 08 out. 2023.

O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Instituto Maria da Penha, [s.n]. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html. Acesso em: 20 out. 2023.

Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números. Justiça do Trabalho, TRT da 4ª região (RS), 2023. Disponível em:

https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=Esse%20%C3% ADndice%20foi%20apurado%20pela,de%20viol%C3%AAncia%20sobe%20para%20 43%25. Acesso em: 08 out. 2023.

Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 01 set. 2023.

ROXIN, Claus. **Culpabilidad y prevención en derecho penal**. España: Reus, S. A., 1981.

SANTANA JUNIOR, F. C.; GADELHA JUNIOR, F. C. A legítima defesa antecipada. **Revista Direito e Liberdade – RDL**, Mossoró, v.3, n. 2, p. 351-368, set. 2006. Disponível em:

http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/282/319. Acesso em: 08 set. 2023.

SILVA, C. K.; SEABRA, D. T.; JÚNIOR, L. A. S. Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no feminicídio. **PPGDir. /UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 301-334. 2016. Disponível em:

https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479. Acesso em: 01 set. 2023.

SILVEIRA, F.; DURAND, J. G.; MARTINS, A. S. A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero. LexLatin, 2021. Disponível em: https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero. Acesso em: 29 ago. 2023.

VALLES, Jacqueline Prado. Violência doméstica: terá defesa a mulher que mata o parceiro? Valles&Valles – Sociedade de Advogados, 2020. Disponível em: https://vallesadv.com.br/violencia-domestica-tera-defesa-a-mulher-que-mata-o-parceiro/. Acesso em: 08 set. 2023.

Violência contra a mulher: Como identificar e combater? Fundo Brasil, [s.d]. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contra-a-mulher-comoidentificar-e-combater/. Acesso em: 20 out. 2023.

Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 20 out. 2023.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 6. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Peréz. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

ZAPATA, Fabriziane. **Ser mulher é estar sob risco**. TJDFT, 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/ser-mulher-e-estar-sob-risco-1. Acesso em: 08 out. 2023.